



TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 53-A/2018
PROCEDIMENTO CAUTELAR

REQUERENTES:

FUTEBOL CLUBE DO PORTO – FUTEBOL, SAD;
SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, SAD;
VITÓRIA SPORT CLUBE – FUTEBOL, SAD;
CLUBE DESPORTIVO NACIONAL – FUTEBOL, SAD

REQUERIDA:

LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

ACÓRDÃO

I

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

I.1 – São Partes na presente ação arbitral a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD e a Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD, as quatro como Requerentes, e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, como Requerida.



As Requerentes indicaram 26 (vinte seis) concontrainteresados que, devidamente citados, em 2018/07/10, nada disseram.

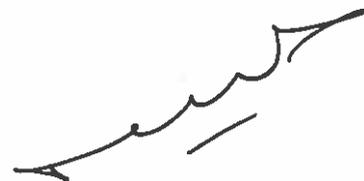
I.2 – São Árbitros José Mário Ferreira de Almeida, designado pelas Requerentes, e Fernando Lúcio Gomes Nogueira, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 24 de julho de 2018 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

I.3 – Configuraram inicialmente as Requerentes a presente ação arbitral (seja a providência cautelar, seja a respetiva ação principal), através da forma como a intitularam, como uma “ação (principal) de impugnação de deliberação social”, associando-lhe o requerimento de decretamento de providência cautelar de “suspensão da eficácia da deliberação impugnada”.

Tal deliberação social que se disse impugnar foi a tomada em reunião extraordinária da assembleia geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, ora Requerida, realizada em 2018/06/29, na qual se aprovou – com 27 votos a favor, 10 votos contra (nestes incluindo os das Requerentes) e 4 abstenções – um anexo antes inexistente – o Anexo XII – ao “Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal” (“Regulamento das Competições 2018-19”) [disponível em www.ligaportugal.pt], Anexo XII esse cujo teor integral é o que passa a transcrever-se:



ANEXO XII

COOPERAÇÃO COM O TITULAR DOS DIREITOS DE TRANSMISSÃO

TELEVISIVA

Artigo Único

1. Os clubes obrigam-se a autorizar o operador titular dos direitos de transmissão televisiva, em cada época desportiva, a:

- a) recolher imagens do respetivo plantel e equipa técnica, com o equipamento de jogo e fato oficial, respetivamente, durante o mês de agosto e até à primeira semana de setembro e, no caso de inscrições no segundo período do prazo anual, também em janeiro e até à primeira semana de fevereiro, para utilização na informação da constituição das equipas;*
- b) recolher imagens diurnas e noturnas do estádio que indiquem como o utilizado na condição de visitado, por aeronave civil pilotada remotamente (drone);*
- c) gravar um vídeo de curta duração, com o capitão de equipa ou um jogador relevante do plantel, a apelar à ida dos adeptos ao estádio, para ser transmitido pelo operador televisivo titular dos direitos de transmissão;*
- d) realizar até três entrevistas por época a jogadores e ao treinador.*

2 – Os clubes obrigam-se a autorizar o operador titular dos direitos de transmissão televisiva, em cada jornada, a produzir e realizar:

- a) um programa semanal de antevisão com a participação de, pelo menos, um jogador e do treinador (máximo de quatro jogos por semana e dois jogos por mês por cada clube) abordando unicamente questões relacionadas com a jornada e o jogo seguintes e dando visibilidade a todas as equipas ao longo da época;*
- b) uma entrevista de antevisão dos jogos a dois jogadores e ao treinador até à quinta-feira anterior à respetiva realização.*

3 – Os clubes obrigam-se a autorizar o operador titular dos direitos de transmissão televisiva a realizar as seguintes ações no dia do jogo:



a) recolha de imagens à saída do autocarro, aquando da chegada das equipas ao estádio;

b) recolha de imagens à saída do túnel antes do início e reinício do jogo.

4 – Os clubes obrigam-se a autorizar o operador titular dos direitos de transmissão televisiva a utilizar as seguintes posições de reportagem nos dias de jogo:

a) junto ao retângulo do jogo (pitchside) para uso eventual desde três horas antes do início do jogo, durante o intervalo e no final;

b) no local de chegada dos autocarros das equipas;

c) ao pé das áreas técnicas, em local previamente autorizado pela Liga Portugal;

d) no túnel de acesso ao relvado (apenas câmara e operador), para recolha de imagens na entrada das equipas no início e reinício do jogo;

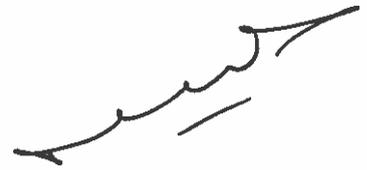
e) dentro do perímetro de segurança, para entrevistas com os adeptos;

f) na zona VIP, para entrevistas a individualidades presentes, sempre que não colida com exclusivos já desenvolvidos pelos clubes.

5 – Os clubes, em coordenação com a Liga Portugal, podem autorizar outro tipo de ações a levar a cabo pelo operador titular dos direitos de transmissão televisiva, com vista à promoção das competições, dos jogadores, dos clubes e da Liga Portugal.

Face à referida configuração dada pelas Requerentes à presente ação arbitral, redigiram elas o seu pedido:

- ✓ Seja para decretamento da “medida cautelar de suspensão da eficácia da deliberação impugnada na pendência da presente ação, na parte em que procedeu à aprovação da norma correspondente ao novo Anexo XII”;
- ✓ Seja para, “a final, ser a presente ação julgada procedente, anulando-se a deliberação impugnada na parte em que procedeu à aprovação da norma correspondente ao novo Anexo XII, e declarando-se ao mesmo tempo inválida a norma aprovada”.



Como disse este Colégio Arbitral no seu Despacho n.º 1, de 2018/07/27, este último inciso – “e declarando-se ao mesmo tempo inválida a norma aprovada” – é bem sintomático da hesitação patenteada pelas Requerentes ao longo de todo o seu requerimento inicial, pois se o intitularam e o terminaram como se referiu, ao longo de todo ele perpassou uma dualidade argumentativa, gerando objetivamente alguma incoerência, que oscilou entre uma tutela destinada a obter a invalidação da referida deliberação e uma tutela destinada a obter a declaração de ilegalidade das referidas normas.

Disso se apercebeu claramente a Requerida, que o denunciou e que contestou o requerimento inicial – apesar de avançar com a arguição da sua ineptidão – em toda a sua extensão e sob todas as perspetivas de análise do mesmo; verificando-se, pois, que o interpretou convenientemente e que dele se defendeu extensivamente.

Razão por que sempre haveria de julgar-se improcedente – como se fez no referido Despacho n.º 1 – a arguição da ineptidão do requerimento inicial que em tal dualidade argumentativa se fundamentasse [cfr. artigo 186.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (CPC)] e razão por que também sempre faleceria razão à afirmação da Requerida de que “não pode o pedido de suspensão e de anulação de deliberação social ser convolado num pedido de suspensão de eficácia e de impugnação de normas”.

Desde início, foi muito claro para este Colégio Arbitral – até pelo seu dever de interpretação das normas processuais no sentido da promoção de pronúncias sobre o mérito das pretensões formuladas [cfr. artigo 7.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)] – que, apesar das referidas dúvidas (processualmente) existenciais das Requerentes, a pretensão destas deveria considerar-se ser (numa conciliação perfeitamente possível, a partir do modo como essa pretensão foi formulada, entre a causa de pedir e o pedido) a de impugnação das normas daquele Anexo XII, considerando o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, alínea d), 37.º, n.º 1, alínea d), e 72.º a 76.º do CPTA.



Certo é que as Requerentes arguíram contra tais normas, para além do mais, vícios inerentes ao processo da sua aprovação e à competência do órgão que as aprovou. Mas é igualmente certo que o artigo 72.º, n.º 1, do CPTA não deixa dúvidas: “A impugnação de normas no contencioso administrativo tem por objeto a declaração da ilegalidade de normas emanadas ao abrigo de disposições de direito administrativo, por vícios próprios ou derivados da invalidade de atos praticados no âmbito do respetivo procedimento de aprovação.”

A verdade é que aquele entendimento inicial do Colégio Arbitral veio a poder considerar-se inequívoco com a resposta das Requerentes, apresentada em 2018/07/25, às exceções dilatórias invocadas pela Requerida.

Aí, as Requerentes, procurando clarificar a sua pretensão, assim aperfeiçoam, ainda que timidamente, o seu pedido: “declarando-se a ilegalidade, com força obrigatória geral, da deliberação da Assembleia Geral da Demandada, tomada na reunião extraordinária do dia 29 de Junho de 2018, na parte em que a mesma procede à aprovação da norma do Anexo XII do Regulamento das Competições (o que, na intenção das Demandantes, equivale a/ou tem o mesmo efeito que: declarar, com força obrigatória geral, a ilegalidade desta norma)”.

E utilizamos aquele advérbio de modo “timidamente”, porque as Requerentes se esforçam à exaustão para justificar a indiferença entre, *in casu*, impugnar a deliberação social que aprovou a norma ou impugnar a norma aprovada pela deliberação social.

Veja-se, entre o mais, o que escreveram no artigo 138.º: “Sendo a pretensão das Demandantes que o tribunal declare a ilegalidade da deliberação, na medida e com fundamento na ilegalidade da norma que a mesma aprova (e que declare a ilegalidade da própria norma), e sendo, assim, a causa de pedir constituída pelos vícios dessa norma, poderia, quando muito, entender-se (o que não se concede) que o meio processual adequado para obter aquela



pretensão seria o da ação de declaração de ilegalidade da norma, e não o da ação de impugnação da deliberação social.”

Acontece que o que aqui dizem constitui precisamente o melhor fundamento para a qualificação do que pedem como uma ação de impugnação de normas; e acontece também que há de utilizar-se criteriosamente “as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis” [cfr. artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD], pois a cada uma destas modalidades de garantia contenciosa andam ligados específicos pressupostos processuais que não admitem ser defraudados.

Como de imediato se verá quanto à distinção entre a declaração de ilegalidade da norma com força obrigatória geral e a declaração de ilegalidade (desaplicação) da norma com efeitos circunscritos ao caso concreto.

Seja como for, estamos, pois, definitivamente – disse-se já naquele Despacho n.º 1 –, conforme o aperfeiçoamento do pedido que foi feito, perante uma ação principal de impugnação de normas, visando a declaração da sua ilegalidade com força obrigatória geral.

E estamos, agora em sede cautelar, perante uma providência *conservatória* de suspensão da eficácia de normas, prevista no artigo 130.º, n.º 1, do CPTA: “O interessado na declaração da ilegalidade de norma emitida ao abrigo de disposições de direito administrativo cujos efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um ato administrativo ou jurisdicional de aplicação, pode requerer a suspensão da eficácia dessa norma, com efeitos circunscritos ao seu caso.” [Cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, páginas 1032 a 1036.]

E de uma providência cautelar *conservatória* efetivamente se trata, porque a distinção entre providências cautelares *antecipatórias* e *conservatórias* deve ser assumida numa perspetiva



funcional e não estrutural [cfr. artigo 112.º, n.º 1, do CPTA e Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, páginas 915 a 918].

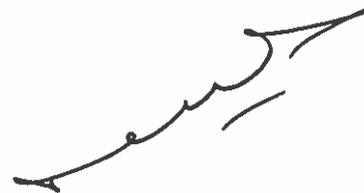
O decretamento da providência cautelar foi requerido, conforme determina o artigo 41.º, n.º 4, da Lei do TAD, juntamente com o requerimento inicial de interposição da ação principal, submetido a juízo, em 2018/07/09, certamente tendo em consideração o disposto no artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD, face à referida configuração inicial da ação pelas Requerentes.

E, conforme as normas de processo aplicáveis [cfr. artigo 364.º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD], o procedimento cautelar é dependência da ação principal.

Por outro lado, antecipe-se que haverá necessariamente de voltar-se à questão de saber se as normas do Anexo XII *sub judice* são ou não normas imediatamente operativas.

Naquele mesmo Despacho n.º 1, o Colégio Arbitral sublinhou que a referida opção das Requerentes de, na ação principal, reconduzirem o seu pedido à declaração da ilegalidade, com força obrigatória geral (sublinhe-se este ponto), das normas desse mesmo Anexo XII, significa que elas têm, pois, certamente, plena consciência da impossibilidade de consideração por este Colégio Arbitral, na análise e decisão do que pretendem, de “qualquer dos fundamentos previstos no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa” [cfr. artigo 72.º, n.º 2, do CPTA].

Dito de outro modo: se pretendessem que este Colégio Arbitral pudesse lançar mão de tais fundamentos, teriam elas naturalmente optado por procurar “obter a desaplicação da norma, pedindo a declaração da sua ilegalidade com efeitos circunscritos ao seu caso” [cfr. artigo 73.º, n.º 2, do CPTA], isto é, obter uma decisão vinculatória apenas entre as Partes no presente processo.



Por isso, concluiu-se no Despacho n.º 1 que a fundamentação de direito da decisão do mérito da presente ação por este Colégio Arbitral terá, pois, necessariamente, de cingir-se à chamada *ilegalidade simples*, por violação de normas legais ou de normas regulamentares de hierarquia superior.

I.3.1 – Vieram as Requerentes, entretanto – em 2018/07/30 –, requerer, alegando tratar-se “de desenvolvimento e/ou consequência do pedido primitivo” [cfr. artigo 265.º, n.º 2, do CPC], a *ampliação do pedido* formulado.

Mas fizeram-no em termos de, subsidiariamente, “caso o pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral da norma do Anexo XII do Regulamento das Competições venha a ser indeferido”, deva então tal norma “ser desaplicada, mediante declaração da sua ilegalidade com efeitos circunscritos ao caso das Demandantes, nos termos do artigo 73.º, n.º 2, do CPTA”.

Logo em 2018/07/30, pronunciou-se a Requerida no sentido de que tal requerimento seja indeferido, pois “o pedido de ampliação do pedido não constitui desenvolvimento e/ou consequência do pedido primitivo”.

Importa analisar e decidir já nesta sede cautelar o que as Requerentes pretendem, pois a questão releva para efeitos de verificação do pressuposto da “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*). Vejamos, pois.

Como é bom de ver, vieram as Requerentes formular um novo pedido, subsidiário por referência ao que primeiramente haviam formulado [cfr. artigo 554.º, n.º 1, do CPC]; e fizeram-no num momento em que a instância já se considera estabilizada [cfr. artigo 260.º do CPC], razão por que uma tal ampliação do que fora pedido reclama o acordo



das partes [cfr. artigo 264.º do CPC], exceto tratando-se de ampliação que seja o *desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo* [cfr. artigo 265.º, n.º 2, do CPC].

Claramente, um novo pedido, com natureza subsidiária, não pode conceber-se, nem como um *desenvolvimento*, nem como uma *consequência* do pedido inicial, razão por que não pode senão indeferir-se esta pretensão das Requerentes.

I.4 – Conforme indicado pelas Requerentes, sem que a Requerida tivesse apresentado qualquer alternativa, o valor da presente ação – seja o do procedimento cautelar, seja o da ação principal –, respeitante a normas emitidas no exercício da função administrativa, considerando-se assim de valor indeterminável, é fixado em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na redação dada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro [cfr., ainda, artigo 32.º, n.º 6, do CPTA].

Diga-se, aliás, que, apesar da epígrafe (“Critério supletivo”) daquele artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo.

Mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a normas emitidas no exercício da função administrativa [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, página 234].

II DO SANEAMENTO

II.1 – No seu Despacho n.º 1, para além do já referido aperfeiçoamento do objeto da presente ação, a cautelar e a principal, o Colégio Arbitral julgou improcedentes todas as exceções dilatórias deduzidas pela Requerida.

Na verdade, a Requerida pronunciou-se pela ineptidão do requerimento inicial (determinante da nulidade de todo o processo), pela incompetência absoluta do TAD e pela ilegitimidade das Requerentes; e qualificou ainda como exceção dilatória a não operabilidade imediata – que alegou – das normas integrantes do transcrito Anexo XII do “Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal” (“Regulamento das Competições 2018-19”).

As Requerentes responderam, pronunciando-se pela improcedência de todas elas, propugnando, portanto, pelo conhecimento do mérito do pedido e pela sua procedência.

II.1.1 – Entendeu o Colégio Arbitral que improcede a exceção de incompetência absoluta do TAD [decisão esta objeto de recurso interposto pela Requerida]. Fê-lo à luz dos fundamentos que passam a retomar-se.

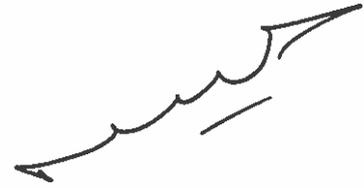
Na versão inicial da Lei do TAD [a versão aprovada com a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, antes portanto das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho] era a seguinte a redação do n.º 3 do artigo 4.º: “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar.”



Com a alteração introduzida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, esta imposição de que a intervenção do TAD só ocorresse após esgotamento dos referidos “meios internos” veio a alterar-se, por razões compreensíveis que aqui não cabe desenvolver, traduzindo-se nas novas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD: as deliberações do órgão de disciplina das *federações desportivas* passaram a ser direta e imediatamente recorríveis para o TAD, tal como as decisões finais dos órgãos das *ligas profissionais* e de *outras entidades desportivas*.

Assim sendo, a competência do TAD pode descrever-se, no que interessa à presente ação, nos termos seguintes:

- a) É o TAD que tem competência específica para, em Portugal e gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, administrar a justiça relativamente a litígios que *relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto*, conhecendo *necessariamente* dos litígios emergentes dos atos e omissões das *federações desportivas*, das *ligas profissionais* e de *outras entidades desportivas*, no âmbito dos respetivos poderes de *regulamentação*, organização e disciplina [cfr. artigos 1.º, n.º 2, 2.º, 3.º e 4.º, n.º 1, da Lei do TAD];
- b) Para o exercício dessa *arbitragem necessária*, salvo disposição em contrário, estão disponíveis as adequadas modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA [cfr. artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD];
- c) Mas a utilização dessas garantias não pode contender com a exigência de que o acesso ao TAD seja exclusivamente admissível, em (caso de) *via de recurso* [cfr. artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, da Lei do TAD]:
 - 1) No caso das *federações desportivas*: (i) das deliberações do órgão de disciplina; (ii) das decisões do órgão de justiça proferidas em recurso



- de deliberações de outros órgãos federativos que não o órgão de disciplina;
- 2) No caso das *ligas profissionais*: das decisões finais dos seus órgãos;
 - 3) No caso de *outras entidades desportivas*: das decisões finais dos seus órgãos;
- d) Mas é excluída a jurisdição do TAD se estiverem em causa “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva” [cfr. artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD];
- e) No âmbito da sua *arbitragem necessária*, é o TAD que tem competência *exclusiva* para decretar providências cautelares [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD].

In casu, estamos claramente fora daquelas “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Estamos sim, também claramente, face a um dissídio que *releva do ordenamento jurídico desportivo e que está relacionado com a prática do desporto*, inerente à atuação das *ligas profissionais* no âmbito dos respetivos poderes de *regulamentação*.

Estamos, pois, no âmbito da arbitragem *necessariamente* cometida ao TAD.

E assim seria mesmo que mantivéssemos a configuração da presente ação como uma *via de recurso* da aprovação do Anexo XII *sub judice* na deliberação de 29 de junho de 2018 da assembleia geral extraordinária da Requerida, situação que caberia exemplarmente na previsão do artigo 4.º, n.º 3, alínea b), da Lei do TAD.



Anote-se, sem necessidade de mais, que a jurisprudência invocada pela Requerida – que este Colégio Arbitral naturalmente verificou – em prol da sua perspectiva de que não compete ao TAD apreciar deliberações das suas assembleias gerais, é anterior à Lei do TAD, reporta-se a conflitos de competências entre os tribunais judiciais cíveis e os tribunais de comércio e incidem sobre situações que não se confundem com a aqui *sub judice*.

Reconfigurada que seja a presente ação arbitral como tendo por objeto a impugnação das normas daquele Anexo XII, visando a declaração da sua ilegalidade com força obrigatória geral, acolhe-se inequivocamente a mesma na previsão do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD.

Até porque a previsão deste n.º 2 obviamente não se cinge às *vias de recurso* reguladas no n.º 3 do mesmo artigo 4.º; nem esse é o sentido da expressão contida naquele n.º 2 “sem prejuízo do disposto no número seguinte”.

E até porque não pode ter razão a Requerida ao dizer que na previsão do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD só cabe o “ato administrativo” e não o “regulamento administrativo”, pois uma tal visão é claramente incompatível com a referência aos *poderes de regulamentação* contida nessa mesmíssima norma.

II.1.2 – Por outro lado, reconheceu o Colégio Arbitral, sem margem para qualquer dúvida, que as normas do Anexo XII *sub judice* são normas imediatamente operativas. Fundamentou este seu julgamento nos argumentos que aqui agora se retomam.

Ninguém dúvida das razões por que, caso “os efeitos de uma norma não se produzam imediatamente, mas só através de um ato administrativo de aplicação”, a invocação da ilegalidade de tal norma seja suscetível no processo dirigido contra esse mesmo ato



administrativo, em incidente pedindo a desaplicação da mesma [cfr. artigo 73.º, n.º 3, do CPTA].

Acontece que as normas em causa produzem, notoriamente, efeitos imediatos, sem dependência de um ato administrativo ou jurisdicional de aplicação.

Sem prejuízo da necessidade, que desde já se antecipa, da exata fixação do sentido e alcance jurídico-hermenêutico de tais normas, há sim nelas uma estatuição de novas obrigações de *facere* e de *non facere*, a que as Requerentes ficam imediatamente sujeitas e que imediatamente se incrustam e embutem nas suas esferas jurídicas, quer nas novas obrigações que se lhes impõem, quer na eventual incompatibilidade destas com obrigações preexistentes a que se haviam vinculado.

Dir-se-á até que as normas *sub judice*, constituem, segundo qualquer dos critérios possíveis, um exemplo muito claro do paradigma do que são normas imediatamente operativas [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, Almedina, 2017, 4.ª Edição, páginas 517 a 531].

Conforme estes nos dizem [cfr. *idem*, página 522], o ponto “é que a exequibilidade de uma norma pode estar dependente da verificação de certos requisitos ou do preenchimento de certas formalidades que apenas possam ser objeto de concretização no âmbito de um procedimento administrativo, exigindo a ulterior prática de um ato administrativo de aplicação”.

Não é o caso.



E nem se percebe aquela que parece ser uma afirmação da Requerida no sentido de que as obrigações de autorização cometidas pelo Anexo XII *sub judice* aos clubes comprovariam precisamente estarmos perante normas não imediatamente operativas, visto que a “norma remete, assim, para um ato ulterior de autorização”. E não se percebe, porquanto tais obrigações de autorização incidentes sobre os clubes são elas próprias, evidentemente, um resultado imediatamente operativo dessas próprias normas.

II.1.3 – Considerou também o Colégio Arbitral que não colhe a arguição da ilegitimidade das Requerentes. Fundamentou como vai voltar a dizer-se.

Diz, neste ponto, a Requerida que, porque precisamente as normas *sub judice* não são imediatamente operativas, não pode relativamente a estas invocar-se o pressuposto de que se seja diretamente prejudicado pela vigência da norma ou de que possa vir-se previsivelmente a sê-lo em momento próximo, pressuposto esse que está previsto no artigo 73.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA.

Ora, vimos já que as normas em causa são imediatamente operativas; e haverá de acrescentar-se agora que relativamente a elas não há como não reconhecer que as Requerentes invocam – ao contrário do que sugere a Requerida – precisamente, e de modo muito concreto, as razões por que são diretamente prejudicadas pela aplicação de tais normas ou por que podem vir a sê-lo proximamente.

Diga-se, ainda neste ponto, que, se é possível que os efeitos jurídicos das normas impugnadas podem acabar por refletir-se na esfera jurídica de terceiros, na medida das relações contratuais ou societárias destes com as Requerentes, é certo que tais efeitos se produzem, primeira e imediatamente, na esfera jurídica das próprias Requerentes,

também na medida, entre o mais, em que tais normas contendam e prejudiquem precisamente as mesmas relações contratuais ou societárias.

É tema que não necessita, aliás, de mais investimento argumentativo.

II.1.4 – Por fim, face ao que já se disse, e sem prejuízo do esforço interpretativo acrescido a todos exigido – incluindo às próprias – pela forma como as Requerentes se expressaram na configuração da ação, face à sua aparente hesitação entre impugnar a deliberação da assembleia geral ou impugnar as normas nela aprovadas, entendeu o Colégio Arbitral improceder, decidida que foi a estabilização definitiva do objeto da presente ação, qualquer argumento em prol da ineptidão do requerimento inicial.

Disse neste ponto a Requerida que, ao impugnarem “uma deliberação social como se de uma norma regulamentar se tratasse” e ao impugnarem “uma norma regulamentar como se de uma deliberação social se tratasse”, as Requerentes estariam a cumular pedidos substancialmente incompatíveis, para efeitos da ineptidão da petição inicial prevista no artigo 186.º, n.º 2, alínea c), do CPC.

Acontece que, como se deixou já muito claro, não se trata da cumulação de dois pedidos entre si incompatíveis; trata-se sim de qualificar corretamente o único pedido deduzido no processo: se de impugnação de deliberação social, se de impugnação de normas. E a resposta foi já dada anteriormente.

II.2 – Em 2018/08/13, a Requerida requereu a junção aos autos de nove documentos fotográficos, relativos ao jogo da Supertaça de 2018/08/04 – três fotografias das equipas no túnel de acesso ao relvado e a sair do mesmo; quatro fotografias da equipa do Futebol Clube do Porto a chegar ao estádio; duas fotografias de atuações artísticas –, vindo na audiência realizada nesse mesmo dia a esclarecer destinarem-se os mesmos a fazer prova da matéria de



facto alegada nos artigos 74.º, 75.º, 84.º, 87.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 106.º, 115.º e 117.º da sua oposição/contestação.

Não sendo, de todo, compreensível a relação probatória com tais artigos da sua oposição/contestação, resta o que no seu requerimento a Requerida já havia dito sobre tais documentos fotográficos: “são necessários e relevantes ao apuramento da verdade por respeitarem a factos que contradizem, impedem e extinguem factos e direitos alegados pelas Demandantes, nomeadamente na parte em que invocam a violação do seu direito à autonomia na gestão das suas equipas”.

Sendo, pois, de presumir que a Requerida ter-se-á querido referir quando invocou aqueles artigos, não à sua oposição/contestação, mas sim ao requerimento inicial das Requerentes.

Pronunciaram-se estas, em 2018/08/16, no sentido de que tal requerimento seja indeferido ou, quando muito, que não lhes seja atribuída a força probatória acabada de citar, pois:

- a) A competição objeto das fotografias “é organizada pela Federação Portuguesa de Futebol num estádio chamado ‘neutro’, isto é, num estádio de nenhuma das equipas”; o que, naturalmente, “condiciona a titularidade dos direitos televisivos” por parte dos clubes, como resulta da regulamentação dessa competição, em especial dos seus artigos 7.º, 52.º e 55.º;
- b) A recolha das imagens em causa “obedeceu a rigorosos critérios de não interferência e, ao que se sabe concretamente na parte do túnel, não foram ‘pontos de reportagem’”; tudo “em sentido diverso do que consta” do Anexo XII *sub judice*, “no qual, por ser totalmente vago quanto a forma como a reportagem pode ter lugar, o tal ponto de reportagem tem a aptidão de poder interferir com a gestão desportiva”, bastando, por exemplo, “autorizar a recolha de som num momento em que o Treinador da equipa dá as suas últimas instruções”.



Notoriamente, os documentos em causa foram apresentados à luz do artigo 423.º, n.º 3, do CPC [“Após o limite temporal previsto no número anterior (até vinte dias antes da data da audiência final), só são admitidos os documentos cuja apresentação não tenha sido possível até àquele momento, bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior.”]

Não considerando o Colégio Arbitral que tais documentos sejam impertinentes ou desnecessários [cfr. artigo 443.º, n.º 1, do CPC], admite a sua junção, mais anotando o teor da pronúncia das Requerentes quanto ao contexto a que os mesmos se referem.

II.3 – Durante a audiência realizada em 2018/08/13 [cfr. respetivas Ata e gravação] a Requerida formulou, verbalmente, três requerimentos que importa agora decidir.

II.3.1 – Face à deliberação unânime do Colégio Arbitral – ouvidas que foram as Requerentes, que se pronunciaram pela improcedência do requerimento da Requerida no sentido de uma tal inadmissibilidade – de admitir a prova testemunhal relativamente à matéria alegada dos contratos existentes com os quais se afirma contender o Anexo XII *sub judice*, a Requerida arguiu então, após cada um deles, a nulidade dos depoimentos das testemunhas na parte em que depuseram sobre tais contratos, invocando como fundamento o artigo 393.º, n.º 1, do Código Civil: “Se a declaração negocial, por disposição da lei ou estipulação das partes, houver de ser reduzida a escrito ou necessitar de ser provada por escrito, não é admitida prova testemunhal.”. Para as Requerentes tais depoimentos são plenamente válidos.

Comece por anotar-se que a Requerida, não só não requereu a apresentação de tais contratos [cfr. artigo 429.º do CPC], como expressamente aceitou a sua celebração [cfr. artigo 90.º da oposição/contestação].



Por outro lado, é demasiado óbvia a inaplicabilidade daquele artigo 393.º, n.º 1, do Código Civil, seja por inexistir qualquer disposição legal no sentido aí previsto, seja porque não estamos sequer na presente ação perante um dissídio entre as partes nesses contratos.

Inexistem, pois, quaisquer nulidades, para efeitos do artigo 195.º, n.º 1, do CPC, havendo por isso de indeferir-se a arguição das mesmas.

II.3.2 – Arguiu ainda a Requerida, agora à luz dos artigos 46.º, 55.º, 83.º, 102.º e 104.º do Código dos Valores Mobiliários conjugados com aquele artigo 393.º, n.º 1, do Código Civil, após cada um deles, a nulidade dos depoimentos das testemunhas na parte em que se referiram às relações de carácter societário. Para as Requerentes tais depoimentos são, uma vez mais, plenamente válidos.

O artigo 46.º do Código dos Valores Mobiliários estatui sobre a forma de representação (escritural ou titulada) dos valores mobiliários; o artigo 55.º estatui sobre a legitimidade para o exercício dos direitos inerentes aos valores mobiliários; o artigo 83.º estatui sobre este próprio exercício; o artigo 102.º estatui sobre a transmissão de valores mobiliários titulados nominativos; o artigo 104.º estatui sobre o exercício dos direitos inerentes aos valores mobiliários titulados nominativos.

Porventura, pretende a Requerida que, dada a materialidade em papel dos valores mobiliários titulados, se aplique aquele mesmo artigo 393.º, n.º 1, do Código Civil, concebendo uma declaração negocial reduzida a escrito por disposição da lei, capaz de tornar inadmissível a prova testemunhal.

Se foi esta a ponderação da Requerida, não tem qualquer razão.



Desde logo, porque não se trata na presente ação do exercício dos direitos inerentes aos valores mobiliários; nem estes se podem confundir com declarações negociais.

E nem mesmo pode falar-se de prova testemunhal sobre relações societárias, pois realmente nos depoimentos em causa as testemunhas depuseram sobre outros factos referindo pontualmente tais relações que deram por assentes.

A essas relações societárias referem-se as Requerentes nos artigos 146.º e 160.º do seu requerimento inicial, respetivamente: o Porto Canal é uma estação televisiva propriedade da Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, SA, sendo esta detida (indiretamente, através da FCP Media, SA) a 81,42% pela Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD; a Sporting TV é uma estação televisiva propriedade da Sporting – Comunicação e Plataformas, SA, detida a 100% pelo Sporting Clube de Portugal.

Embora a Requerida afirme desconhecer a veracidade destes factos [cfr. artigo 91.º da oposição/contestação], realmente não pode afirmar tal, pois não pode ela deixar de conhecer a estrutura dos grupos societários em que se integram as sociedades desportivas suas associadas.

Seja como for, estamos perante factos publicamente comprovados, reveladores de relações societárias de domínio ou de domínio total [cfr. artigos 486.º e 488.º do Código das Sociedades Comerciais].

Inexistem, também aqui, quaisquer nulidades, para efeitos do artigo 195.º, n.º 1, do CPC, havendo, pois, de indeferir-se a arguição das mesmas.

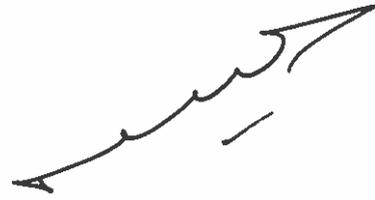


II.3.3 – Por fim, a Requerida requereu a junção aos autos, como documentos destinados a fazer prova da matéria de facto alegada nos artigos 59.º a 73.º da sua oposição/contestação, de oito slides de *power point* mostrados pela testemunha Paulo de Mariz Rozeira durante o seu depoimento, junção a que as Requerentes se opuseram.

Naqueles artigos 59.º a 73.º pronuncia-se a Requerida pelo carácter não imediatamente operativo das normas do Anexo XII *sub judice*; não se vendo – não se vendo de todo – qual a relação entre tais slides de *power point* e o que naqueles artigos se alegou.

Tais slides de *power point* visam ilustrar vários momentos do Anexo XII *sub judice*:

- ✓ n.º 1, alínea a), referindo tratar-se de “informação apelativa da constituição das equipas”;
- ✓ n.º 1, alínea b), referindo tratar-se de “conteúdos para a promoção das competições”;
- ✓ n.º 1, alínea c), referindo tratar-se de “promoção das competições e das vendas de bilhetes dos clubes”;
- ✓ n.º 1, alínea d), referindo tratar-se de “conteúdos para promoção das competições e do futebol positivo”, com a visibilidade que “os clubes entenderam para as suas marcas”;
- ✓ n.º 2, alíneas a) e b), referindo tratar-se de “dar visibilidade a todas as sociedades desportivas”, de “promover as marcas” de cada uma delas e de promover o “futebol positivo”;
- ✓ n.º 3, alíneas a) e b), referindo tratar-se de “conteúdos para promoção das competições e do futebol positivo”;
- ✓ n.º 4, alíneas a) a f), referindo tratar-se de “conteúdos para promoção das competições e do futebol positivo”.



O que de tais documentos se extrai, sendo aliás algo que, como se verá, se extrai igualmente do próprio depoimento da testemunha que os apresentou, é absolutamente anódino em termos probatórios; razão por que, face à sua inequívoca desnecessidade, se indefere a sua junção aos presentes autos [cfr. artigo 443.º, n.º 1, do CPC].

III

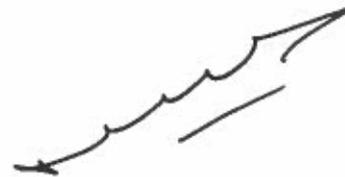
DO REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIA CAUTELAR E DA OPOSIÇÃO

III.1 – Invocam, em síntese, as Requerentes:

- a) O Anexo XII *sub judice* consagra, para os clubes/sociedades desportivas associadas ordinárias da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, novas obrigações para com um terceiro e em benefício económico deste, operador titular dos direitos de transmissão televisiva, que não consubstanciam uma relação de cooperação mas sim uma lesiva, abusiva, desproporcionada e não justificada pelo interesse público relação de sujeição (formulada de forma genérica, vaga e imprecisa), condicionante e sem qualquer contrapartida financeira do exercício de direitos que são titularidade daqueles clubes/sociedades desportivas;
- b) Tal Anexo contende, quer com obrigações contratuais de concessão a determinados operadores de direitos audiovisuais exclusivos de transmissão dos jogos das suas equipas nos seus estádios, incluindo o pré-jogo e o pós-jogo, quer com os direitos de exclusividade de canais televisivos próprios (detidos direta ou indiretamente), o Porto Canal e a Sporting TV;
- c) Compete à Liga Portuguesa de Futebol Profissional promover a defesa dos interesses comuns dos seus associados, conforme o artigo 7.º, alínea b), dos seus Estatutos, sendo que o Anexo XII *sub judice*, dada a sua natureza e conteúdo e o procedimento seguido para a sua aprovação, é inválido, violando preceitos estatutários, legais e constitucionais;



- d) O poder regulamentar conferido à assembleia geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, pessoa coletiva de utilidade pública desportiva, é de natureza pública;
- e) Decorre do artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento das Competições que os clubes “detêm individualmente a titularidade dos direitos de transmissão televisiva dos jogos e resumos”], sendo as competências da Liga Portuguesa de Futebol Profissional em matéria de transmissão desportiva elencadas no n.º 1 deste mesmo artigo, tendo estas “uma natureza excecional, sendo definidas de um modo concreto e preciso, e estando orientadas e fundamentadas na organização da competição (determinação de horários dos jogos, por exemplo), no sentido da organização do decurso de espetáculo desportivo”; e “no que às obrigações dos clubes diz respeito (artigos 89.º a 96.º daquele Regulamento), apenas de forma absolutamente excecional e exaustivamente regulamentada estão previstas limitações ao livre exercício daqueles direitos de transmissão televisiva”, tanto mais “que parte destas limitações são resultado de imposição de regras da competição estabelecidas por organismos internacionais (UEFA)”;
- f) Assim, na “esteira de um modelo *atomista* como aquele que, em regra, vigora entre nós, cada clube/sociedade desportiva gere, portanto, de um modo autónomo os direitos audiovisuais que integram a sua esfera jurídica, excluindo-se aqueles que (...) estão taxativamente regulados na lei – os quais integram um modelo de *gestão coletiva* ou *centralizada*”;
- g) O procedimento de aprovação do Anexo XII *sub judice* violou o disposto nos artigos 98.º, n.º 1, 99.º, 100.º e 136.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), a que estava sujeito, sendo tal Anexo, por isso mesmo, inválido por ilegal;
- h) Considerando que as Requerentes, enquanto titulares dos direitos de transmissão televisiva, cederam onerosamente os mesmos a terceiros, assumindo um conjunto de obrigações relacionadas com compromissos publicitários e com direitos de imagem do clube e dos atletas, considerando que os clubes gozam de autonomia técnica na gestão das suas equipas de futebol profissional (*maxime* fixando tempos de treinos, de



estágios e de descanso dos atletas e equipas técnicas), incluindo os tempos de exposição pública, e têm o direito à imagem e à identidade do clube, considerando que os clubes são livres e autónomos no direito à livre iniciativa económica e à forma como gerem esses direitos, sobretudo quanto à cessão de utilização dos mesmos, dado que têm elevada expressão económica, o Anexo XII *sub judice* é inválido à luz do artigo 143.º, n.º 1, do CPA, porquanto: (i) as obrigações estatuídas – “de forma vaga, genérica, imprecisa e não concretizada” – nos seus n.º 1, alíneas b), c) e d), n.º 2, alíneas a) e b), e n.º 4, alíneas d), e) e f), afetam o núcleo essencial do direito de propriedade e da livre iniciativa económica relativamente às transmissões televisivas, à imagem e à identidade do clube e dos atletas, bem como do direito de livremente gerir a equipa de futebol profissional, violando os artigos 61.º, n.º 1, e 62.º da Constituição da República Portuguesa e, na vertente da proibição do excesso, o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 7.º do CPA; (ii) as obrigações estatuídas nos seus n.º 1, alínea c), e n.º 2, alíneas a) e b), contendem essencialmente com os direitos de imagem, que ou permanecem na esfera jurídica dos seus titulares originários que podem recusar-se a cumprir tais obrigações, sem que os clubes (embora sujeitos às consequências disciplinares de uma tal recusa) possam impor-lhes o cumprimento delas, ou foram adquiridos onerosamente pelos clubes, caso em que tais obrigações traduzem uma “verdadeira expropriação”;

- i) Em termos de providência cautelar, fica assim demonstrada a existência do *fumus boni iuris*;
- j) Existe um *periculum in mora* (prejuízo grave e irreparável) relativo a todas as Requerentes “decorrente não apenas da lesão a direitos de personalidade de atletas e jogadores caso aos mesmos fosse imposta a realização dos comportamentos referidos na norma (realização de entrevistas, etc.)”, ou decorrente da obrigação de cedência gratuita desses direitos que os clubes para si tivessem adquirido, mas também decorrente da perturbação que esses comportamentos referidos na norma [“em particular” os previstos no n.º 2, alíneas a) e b)], “traria para a regular preparação dos



jogos, ao influenciar os tempos de descanso de atletas e treinadores, o seu equilíbrio emocional, e podendo mesmo originar situações de incumprimento dos contratos de trabalho celebrados com os jogadores”;

k) Quanto ao *periculum in mora* específico da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD:

- i.** Celebrou com a PT Portugal, SGPS, SA (MEO-ALTICE), em 2015/12/26, um contrato, com início na época de 2018/2019 e vigente por dez épocas (até à época de 2027/2028, inclusive), de cedência exclusiva dos direitos de transmissão televisiva, para Portugal e estrangeiro, em todas as línguas, ao vivo e em diferido, dos jogos em casa da equipa A do Futebol Clube do Porto, a contar para a Primeira Liga da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, incluindo o pré-jogo e o pós-jogo;
- ii.** Celebrou (nele participando também a FCP Media, SA) com a PT Portugal, SGPS, SA (MEO-ALTICE), em 2015/12/26, um contrato de cedência exclusiva da distribuição do serviço de programas televisivos do Porto Canal, estação televisiva de acesso não condicionado livre, propriedade da Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, SA, detida (indiretamente, através da FCP Media, SA) a 81,42% pela Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;
- iii.** Celebrou (nele participando também a Porto Comercial – Sociedade de Comercialização, Licenciamento e Sponsorização, SA) com a PT Portugal, SGPS, SA (MEO-ALTICE), em 2015/12/26, um contrato de patrocínio das camisolas dos jogadores;
- iv.** Estes contratos estão ligados entre si;
- v.** Os n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 4, alíneas a), b), c), d), e) e f), do Anexo XII *sub judice* geram uma situação de incumprimento ou de impossibilidade de cumprimento daquele primeiro contrato, colocando em risco, face à alteração de circunstâncias verificada, os termos contratados nos outros dois contratos, causando “um imenso e irreparável dano”;



- vi. Para além de que o Porto Canal detém, quanto aos jogos em casa da equipa A do Futebol Clube do Porto, o exclusivo do acompanhamento da equipa no trajeto e chegada ao estádio e no estádio no pré-jogo, de tomada de declarações dos jogadores, técnicos e dirigentes no pós-jogo, incluindo aqui uma entrevista do treinador, e, quanto aos jogos em casa da equipa B do Futebol Clube do Porto, o exclusivo da transmissão dos jogos e das declarações dos jogadores e treinador;
 - vii. Advindo um dano, “traduzido na potencial perda de clientela”, que, “sendo altamente gravoso e até difícil de calcular, é irreparável”, “caso outro operador passasse a ter direitos de transmissão coincidentes com estes”;
- I) Quanto ao *periculum in mora* específico da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD:
- i. Celebrou (nele participando também a Sporting – Comunicação e Plataformas, SA) com a NOS Lusomundo Audiovisuais, SA (NOS), em 2015/12/28, um contrato, com início na época de 2018/2019 e vigente por dez épocas (até à época de 2027/2028, inclusive): de cedência exclusiva dos direitos de transmissão televisiva e multimédia, sem qualquer limite territorial, ao vivo e em diferido, dos jogos em casa da equipa A do Sporting Clube de Portugal, a contar para a Primeira Liga da Liga Portuguesa de Futebol Profissional; de cedência exclusiva da distribuição do serviço de programas televisivos da Sporting TV [com obrigação de manutenção por esta da estrutura base de grelha e da qualidade editorial e técnica, incluindo o pré-jogo e programas de comentário de todos os jogos das equipas A e B de futebol sénior em competições oficiais], estação televisiva de acesso não condicionado livre, propriedade da Sporting – Comunicação e Plataformas, SA, detida a 100% pelo Sporting Clube de Portugal; de patrocínio;
 - ii. O Anexo XII *sub judice* gera imediatamente uma situação de incumprimento ou de impossibilidade de cumprimento deste contrato, colocando em risco,



face à alteração de circunstâncias verificada, os termos contratados das “demais obrigações reciprocamente assumidas pelas partes”, causando “um imenso e irreparável dano”;

- iii. Para além de que a Sporting TV detém, quanto aos jogos em casa da equipa A do Sporting Clube de Portugal, o exclusivo do acompanhamento da equipa na chegada ao estádio e no estádio no pré-jogo, de tomada de declarações dos jogadores, técnicos e dirigentes no pós-jogo, e, quanto aos jogos em casa da equipa B do Sporting Clube de Portugal, o exclusivo da transmissão dos jogos e das declarações dos jogadores e treinador;
 - iv. Advindo dano, “traduzido na potencial perda de clientela” e traduzido na afetação do “equilíbrio do programa contratual acordado com a NOS”, danos estes que, “sendo altamente gravosos e até difíceis de calcular, são irreparáveis”, “caso outro operador passasse a ter direitos de transmissão coincidentes com estes”;
- m) Quanto ao *periculum in mora* específico da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD:
- i. Celebrou com a Altice Pictures, SARL, em 2015/12/07, um contrato, com início na época de 2018/2019 e vigente por dez anos, de cedência exclusiva dos direitos de transmissão televisiva, para todo o mundo e em todas as línguas, ao vivo e em diferido, dos jogos em casa da equipa principal de futebol profissional do Vitória Futebol Clube, a contar para a Primeira Liga da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, incluindo o pré-jogo e o pós-jogo;
 - ii. O Anexo XII *sub judice* gera uma situação de incumprimento ou de impossibilidade de cumprimento deste contrato;
 - iii. Para além de que a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD é proprietária de uma aplicação *web*, em fase final de testes, denominada VitóriaLife (“que se acredita será verdadeiramente revolucionária em Portugal”), destinada, entre o mais, a fazer um contacto diário entre o adepto e o clube, sendo que todos os conteúdos que não foram vendidos à Altice serão utilizados nesta aplicação em



exclusivo – designadamente o acompanhamento da equipa no trajeto e chegada ao estádio e no estádio no pré-jogo e no pós-jogo e entrevistas de jogadores, técnicos e dirigentes –, o que é essencial para a sustentabilidade financeira da aplicação, que assentará na venda de marketing e publicidade, “potenciando a possibilidade de parceiros locais se associarem, em regime de exclusividade, a conteúdos do Clube”;

- v. O Anexo XII *sub judice* impossibilita o começo da “comercialização de marketing e publicidade junto dos potenciais parceiros” e retira à aplicação “praticamente todos os conteúdos associados ao futebol profissional” (que se estima representarem cerca de 85% das receitas de marketing e publicidade), advindo dano, traduzido, seja “na potencial perda de parceiros e patrocinadores”, seja na cada vez maior dificuldade de os obter ou de obter deles contrapartidas financeiras mais elevadas quanto mais se avança na época desportiva (pois que a venda de publicidade, marketing a patrocínios faz-se no início da época do futebol profissional, desde 1 de julho de cada ano, e para toda essa época, de molde a maximizar o retorno de quem investe), dano imediato e que aumenta todos os dias, e que seria irreversível se outro operador “passasse a ter direitos de realizar entrevistas de antevisão de jogos com elementos do plantel e da equipa técnica (...), de ter ponto de entrevistas nos dias dos jogos, etc.”;
- n) Não levanta *in casu* qualquer dificuldade o pressuposto da proporcionalidade no decretamento da providência requerida, “já que, sendo avultadíssimos e irreparáveis os danos resultantes para as Requerentes da entrada em vigor” do Anexo XII *sub judice*, “pura e simplesmente, nenhum dano advém para a Requerida” desse decretamento, já esse Anexo “não satisfaz qualquer interesse da mesma (...) mas o interesse económico e o lucro de um terceiro”; e mesmo que algum interesse da Requerida existisse, “seria obviamente menos gravoso o dano para si emergente do decretamento da providência” do que o dano resultante para as Requerentes, “dano este que se afigura tão grave, e



tão manifestamente superior a qualquer putativo dano emergente do decretamento da providência, que não poderá mesmo (...) deixar de ser prevenido”.

III.2 – Contrapõe, em síntese, a Requerida [para além do que arguiu na sua defesa por exceção, como já antes assinalado]:

- a) Os seus associados foram notificados para participar no “processo de modificação regulamentar”, numa reunião agendada para 2018/04/19, considerando “a essencialidade dos contributos que o grupo de trabalho de regulamentos tem prestado na revisão e melhoramento das propostas de alteração regulamentar apresentadas a cada época desportiva”;
- b) As Requerentes Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e Vitória Sport Clube – Futebol, SAD “indicaram representantes que participaram ativamente no grupo de trabalho de alterações regulamentares”, que realizou reuniões em 2018/04/19 (embora se refira, certamente por lapso, o ano de 2017), 2018/04/30 (embora se refira, certamente por lapso, o ano de 2017), 2018/05/04, 2018/05/11 e 2018/05/24;
- c) A propósito, por exemplo, “do reforço de transmissões na II Liga, agora plasmado regulamentarmente”, os representantes das sociedades desportivas, incluindo aquelas Requerentes, “aderiram ao projeto de regulamentar as obrigações que vieram a ser vertidas num dos números da norma, sendo que, nessa ocasião, ‘todos os participantes louvaram a medida proposta que se traduz numa excelente oportunidade de os clubes promoverem a sua imagem e criarem um novo canal de receitas’”;
- d) As propostas “de alteração do RC foram exaustivamente discutidas e (re)formuladas no grupo de trabalho” de alterações regulamentares;
- e) O Anexo XII *sub judice* foi apresentado à assembleia geral da Requerida pela direção desta, que é integrada pela Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e pela Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, “que



puderam, a este propósito, analisar a proposta, debater a proposta e apresentar sugestões de alteração”;

- f) Citando doutrina, da norma do artigo 8.º, n.º 1, alínea q), dos Estatutos da Requerida [Para a prossecução dos seus fins, é atribuição da Liga: “Negociar, gerir e supervisionar, no interesse e por conta dos seus associados, a exploração comercial das competições profissionais, sem prejuízo da respetiva liberdade de contratação nas matéria que lhes digam individualmente respeito;”.] resulta que “os direitos relativos à exploração comercial das competições organizadas (pela Requerida) pertencem coletivamente a todas as sociedades que nelas participem, cabendo à Liga assegurar a negociação, gestão e supervisão desses direitos”, excepcionando-se os direitos ou produtos de “natureza individual” emergentes da competição; razão por que a exceção é a titularidade individual, que “carece de reconhecimento expreso por via regulamentar”, incluindo-se em tal exceção a norma do artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento das Competições [“Os clubes detêm individualmente a titularidade dos direitos de transmissão televisiva dos jogos e resumos.”];
- g) Sendo a regra a competência da Requerida, como se constata pelo próprio Regulamento das Competições, que remeta para gestão coletiva: o sorteio, datas, horários e calendário das competições (artigos 43.º e 44.º); a colocação de suportes publicitários nos estádios (artigo 83.º); o número e horários das transmissões televisivas (artigo 89.º a 89.º-B); o *Superflash* e a *Flash interview* (artigos 90.º e 91.º); a autorização da difusão de resumos televisivos e a transmissão de jogos para e do estrangeiro (artigos 92.º, 93.º e 94.º); a autorização das pessoas e entidades autorizadas a recolher imagens nos estádios (artigo 95.º);
- h) O Anexo XII *sub judice* integra esta competência-regra da Requerida;
- i) E como o Anexo XII *sub judice* se reporta ao operador televisivo contratado pelas Requerentes, “são muito menos impositivas que algumas das que se vem de citar”;
- j) Inexiste o *fumus boni iuris* exigido para o decretamento da providência cautelar, pois:



- i. As exigências previstas nos artigos 99.º e seguintes do CPA aplicam-se só à elaboração ou revisão global de regulamentos e não a procedimentos de simples alteração, sendo que “a introdução da norma no RC não coenvolve uma reponderação global do programa regulamentar, antes corporiza um segmento parcelar e pontual da disciplina normativa, que não põe em causa a sua economia geral” nem suscita “qualquer impacto mensurável através de uma ponderação de custos e benefícios”;
- ii. E também não se verificam os vícios substanciais invocados pelas Requerentes, pois: o Anexo XII *sub judice* “em nada contende com os direitos de transmissão televisiva”; não se especifica quais as obrigações contratuais assumidas que ficam em causa com tal Anexo; invoca-se a violação de direitos de terceiros (jogadores, treinadores e contrapartes contratuais), que não são partes nos presentes autos, razão por que tal invocação é inatendível, por manifesta ilegitimidade processual das Requerentes; não se mostram violados os direitos de propriedade e de iniciativa económica privada das Requerentes, que não são absolutos, sendo o Anexo XII *sub judice* “inquestionavelmente” lícito e admissível face aos três subprincípios em que se desdobra o princípio da proporcionalidade, já que é clara a adequação, já que as Requerentes não alegam nem demonstram “a existência de alternativas menos gravosas suscetíveis de prosseguirem a mesma situação, sem representarem perda de eficácia na prossecução do fim de interesse público” e já que a “norma passa (e com distinção) o teste da ‘justa medida’”, pois, “tendo como objeto medidas de cooperação com o operador televisivo (...), visa reforçar a visibilidade e o valor comercial das competições profissionais organizadas pela Requerida, o que se reveste de um manifesto interesse público” (e “é mister sublinhar que a Altice PT e a NOS são acionistas de relevo da Sport TV o que, desde logo, afasta o receio (...) de as medidas de cooperação estabelecidas poderem implicar a violação de obrigações contratuais assumidas nos contratos de cedência do



exclusivo dos direitos de transmissão televisiva”); o Anexo XII *sub judice* “prosegue e acautela o interesse coletivo e individual das sociedades desportivas associadas da Requerida”;

k) Inexiste o *periculum in mora* exigido para o decretamento da providência cautelar, pois:

- i. As Requerentes “não alegam factos materiais e concretos que, uma vez provados, sejam suscetíveis de poder consubstanciar a existência de ameaça de lesão grave e dificilmente reparável do direito que invocam”;
- ii. Toda a sua alegação “remete para situações hipotéticas, conjeturais e eventuais”;
- iii. A “ameaça de lesão dos direitos de imagem de jogadores e treinadores, dos direitos de transmissão televisiva do Porto Canal e da Sporting TV, para além de indemonstrada, não é atendível, pois só relevam os prejuízos sofridos na esfera jurídica do requerente”;
- iv. Não se concretizam quais as obrigações contratuais assumidas que ficam em causa com o Anexo XII *sub judice*;
- v. A “mera hipótese de, no decurso do processo, (...) poderem incorrer em responsabilidade disciplinar não significa, de todo, a verificação de um evento tal que torne impossível ou difícil a execução e a eficácia concreta da futura sentença definitiva”;

l) Em termos de ponderação de interesses, sempre os alegados prejuízos das Requerentes “seriam manifestamente inferiores ao interesse público subjacente à norma e aos outros interesses privados pertinentes”, das sociedades desportivas que a aprovaram, sendo que da concessão da providência “resultariam prejuízos desproporcionados e inexigíveis ao interesse público de promoção e valorização comercial das competições profissionais e dos interesses coletivos individuais” daquelas sociedades desportivas.



IV

DA PROVA PRODUZIDA E DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES

IV.1 – A produção de prova junto do TAD decorreu na audiência de 2018/08/13, tendo da mesma sido lavrada Ata e constando o teor integral de gravação, ambas disponíveis no suporte eletrónico do presente processo.

No seu Despacho n.º 1, o Colégio Arbitral agendou essa audiência para, quanto à presente instância cautelar [cfr. artigos 41.º, n.º 9, e 57.º, n.ºs 1 a 3, da Lei do TAD]: (i) ser produzida a prova testemunhal requerida pelas Partes, incluindo quanto aos factos destinados a demonstrar o *periculum in mora* justificativo do requerimento de decretamento da providência cautelar; (ii) facultar às Partes um debate, seja sobre a exata fixação do sentido e alcance jurídico-hermenêutico das normas do Anexo XII *sub judice*, seja sobre a delimitação regulamentar recíproca da titularidade dos direitos de transmissão televisiva detidos individualmente pelos clubes e (eventualmente) detidos por outras entidades; (iii) produção de uma breve alegação oral relativa à providência cautelar requerida [cfr. artigo 295.º do CPC, *ex vi* artigo 365.º, n.º 3, deste mesmo Código].

IV.2 – Disse, através de videoconferência, a testemunha Ricardo José de Sousa Martins (assessor da administração da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD), no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) Existe um conjunto de três contratos celebrados com a MEO-ALTICE (PT Portugal, SGPS, SA), em concreto:
 - i. Um contrato, com início na época de 2018/2019 e vigente por dez épocas, no valor total de € 357 000 000,00, de cedência exclusiva dos direitos de transmissão televisiva, para Portugal e estrangeiro, dos jogos em casa da equipa A do Futebol Clube do Porto, incluindo o pré-jogo e o pós-jogo, períodos estes que, não estando contratualmente definidos, abrangerão,



respetivamente, até 15 minutos antes do início do jogo e até 15 minutos após o fim do jogo;

- ii. Um contrato, com início há dois anos e vigente por doze anos, no valor anual de cerca de € 5 000 000,00, de cedência exclusiva do sinal do Porto Canal (distribuição dos conteúdos do Porto Canal);
 - iii. Um contrato de patrocínio das camisolas dos jogadores;
- b) O Porto Canal tem tido o exclusivo televisivo relativamente à equipa A do Futebol Clube do Porto fora do tempo dos jogos e tal exclusivo foi considerado na valorização daquele segundo contrato;
- c) A perda da exclusividade referida na alínea anterior reflete-se negativamente (em termos que não quantificou), seja na valorização daquele mesmo segundo contrato (potenciando uma renegociação em baixa do mesmo), seja na publicidade angariada pelo Porto Canal, a qual não foi cedida no âmbito desse contrato;
- d) Do Anexo XII *sub judice*:
- i. O n.º 3, alínea a), e o n.º 4, alíneas b), e) e f), contendem negativamente com a referida exclusividade do Porto Canal;
 - ii. O n.º 3, alínea b), e o n.º 4, alíneas a), c) e d), implicam cedências incompatíveis com a exclusividade daquele primeiro contrato;
 - iii. Embora jogadores e treinador tenham autonomia, e independentemente dos direitos de imagem sobre os jogadores (que nuns casos foram adquiridos contratualmente noutros não), o n.º 2, alínea b), pode contender negativamente, seja com a gestão desportiva e o rendimento da equipa, seja com a referida exclusividade do Porto Canal;
- e) O Anexo XII *sub judice* foi simplesmente apresentado pela direção da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, sem negociação com as suas associadas.

IV.3 – Disse, presencialmente, a testemunha Manuel Filipe Cardoso Albuquerque Tavares (diretor-geral da FCP Media, SA), no essencial, em síntese, o seguinte:



- a) O Porto Canal é um canal generalista que, em termos de audiências, vive dos conteúdos desportivos do Futebol Clube do Porto, especialmente da sua equipa A, tendo de facto o exclusivo de duas horas antes do jogo e de duas horas depois do jogo desta equipa, sendo que tais conteúdos desportivos representam mais de 1% de *share*;
- b) O Porto Canal não detém o exclusivo jurídico das entrevistas aos jogadores e treinador e as que ocorrem estão sujeitas às disponibilidades da preparação desportiva;
- c) Existe um contrato celebrado com a MEO-ALTICE (PT Portugal, SGPS, SA), com início há dois anos e vigente por doze anos, no valor anual de cerca de € 5 000 000,00, de cedência exclusiva do sinal do Porto Canal (distribuição dos conteúdos do Porto Canal), que foi negociado e celebrado existindo aquele exclusivo, embora não preveja conteúdos específicos exclusivos;
- d) O Anexo XII *sub judice* vai inibir a referida exclusividade (que exemplificou) e levanta problemas à grelha dos conteúdos desportivos do Porto Canal, os quais valem seguramente menos sem tal exclusividade;
- e) A perda dessa exclusividade poderá (sem saber qual a eventual iminência) levar à renegociação em baixa daquele contrato e poderá traduzir-se-á numa quebra (que não soube quantificar) das receitas de publicidade do Porto Canal, publicidade que não foi cedida no âmbito desse contrato e que se traduz anualmente em receitas de cerca de € 1 500 000,00;
- f) Até ao momento, a MEO-ALTICE perguntou qual a reação que o Anexo XII *sub judice* mereceria do Porto Canal.

IV.4 – Disse, presencialmente, a testemunha Rui Portovedo Lousa (administrador da Porto Comercial – Sociedade de Comercialização, Licenciamento e Sponsorização, SA), no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) É o responsável pela comercialização e licenciamento dos ativos tangíveis e intangíveis do universo da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD; é ele que coloca a



publicidade no Porto Canal, orçamentada este ano em € 1 100 000,00, valor ainda não atingido (“vão ter de correr muito para lá chegar”);

- b) A época comercial iniciou-se já em março;
- c) Nalguns casos a entidade patronal adquiriu os direitos de imagem sobre os jogadores dos Futebol Clube do Porto mas noutros casos não;
- d) O Anexo XII *sub judice* contende com a exclusividade do Porto Canal; tal Anexo aplica-se à equipa B que é exclusivamente televisionada nos jogos em casa pelo Porto Canal; os jogos em casa da equipa A são televisionados pelo operador SPORT TV, mediante contrato entre este e a MEO-ALTICE, na sequência do contrato entre esta e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD de cedência exclusiva por esta dos direitos de transmissão televisiva, para Portugal e estrangeiro, dos jogos em casa da equipa A do Futebol Clube do Porto;
- e) A *Flash Interview* não está incluída neste contrato entre a MEO-ALTICE e a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;
- f) O contrato com a MEO-ALTICE (PT Portugal, SGPS, SA) de cedência exclusiva do sinal do Porto Canal (distribuição dos conteúdos do Porto Canal) foi negociado e celebrado com base na exclusividade deste relativamente aos conteúdos desportivos do Futebol Clube do Porto;
- g) Até ao momento, nenhum *sponsor* do Porto Canal manifestou preocupação quanto ao Anexo XII *sub judice* e a MEO-ALTICE estará mais desconfortável com outras atuações da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e não tanto com aquele Anexo.

IV.5 – Disse, presencialmente, a testemunha Tiago José Coutinho Gouveia (diretor de *marketing* da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD), no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) O contrato com a MEO-ALTICE (PT Portugal, SGPS, SA) de cedência exclusiva dos direitos de transmissão televisiva (e abrange outros meios para além da televisão), para Portugal e estrangeiro, dos jogos em casa da equipa A do Futebol Clube do Porto,



- incluindo o pré-jogo e o pós-jogo, tem por objeto tudo o que acontece com a equipa no relvado, incluindo o aquecimento desta, e que os presentes no estádio veem;
- b) O contrato com a MEO-ALTICE (PT Portugal, SGPS, SA) de cedência exclusiva do sinal do Porto Canal (distribuição dos conteúdos do Porto Canal) foi negociado e celebrado com base na exclusividade deste relativamente aos conteúdos desportivos do Futebol Clube do Porto, obviamente importantes para os *shares*; sendo que o Porto Canal continua a ser o titular da publicidade;
 - c) Todas as propriedades individuais dos clubes (que têm de ser respeitadas) cedidas à Liga Portuguesa de Futebol Profissional para serem geridas coletivamente/centralizadamente estão identificadas no Regulamento das Competições (a *Flash Interview* e a *Super Flash* já são “propriedades coletivas”); nas propriedades individuais dos clubes o objetivo deverá ser o de procurar obter alguma uniformização da sua gestão e não a centralização desta;
 - d) Acompanha o grupo de trabalho relativo ao marketing da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e pode dizer que o Anexo XII *sub judice* não foi aí trabalhado;
 - e) Em meados de junho de 2018 (muito provavelmente no dia 15) foi-lhe pedido que fosse à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o que ele fez a título individual e sem comprometer a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, tendo ocorrido um contacto informal para, através de um *powerpoint*, refletir conceptualmente alguns aspetos do que viria a ser o Anexo XII *sub judice*, tendo-lhe sido dito que a intenção era vir a ocorrer uma alteração regulamentar e tendo ficado claro ser necessário verificar da exequibilidade jurídica do que conceptualmente se analisou informalmente e numa perspetiva de marketing, pois nunca se trabalhou na norma em si mesma; não tem conhecimento de que o Anexo XII *sub judice* tenha sido trabalhado noutra sede, nem a Liga Portuguesa de Futebol Profissional lhe comunicou algo mais sobre o resultado da referida reunião informal;
 - f) O Anexo XII *sub judice* comporta matérias que nada têm a ver umas com as outras; reflete sim tudo quanto a SPORT TV pretendia;



- g) A MEO-ALTICE já contactou expressando preocupação quanto ao Anexo XII *sub judice*, que não se aplicou no primeiro jogo da época da LIGA NOS; é que é preciso não esquecer que esta se chama precisamente “NOS”, que é concorrente da MEO-ALTICE.

IV.6 – Disse, presencialmente, a testemunha Nuno Alexandre Augusto Saraiva (diretor de comunicação da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD), no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) Existe um contrato celebrado com a NOS, no valor total de € 515 000 000,00, o qual comporta os seguintes três objetos:
- i. Com início na época de 2018/2019 e vigente por dez épocas, cedência exclusiva dos direitos de transmissão televisiva, para Portugal e estrangeiro, dos jogos em casa da equipa A do Sporting Clube de Portugal;
 - ii. De cedência exclusiva do sinal da Sporting TV (distribuição dos conteúdos da Sporting TV), incluindo o compromisso de uma realização pré-jogo (desde a abertura das portas do estádio, hora e meia antes ou, no caso de jogos de risco, duas horas antes do jogo) e de uma realização pós-jogo, sendo a NOS a gerir a publicidade (repartindo a receita) e a Sporting TV a gerir os patrocínios para conteúdos específicos; as audiências da Sporting TV são alavancadas nos conteúdos desportivos;
 - iii. Patrocínio das camisolas dos jogadores e gestão da publicidade estática do estádio;
- b) Com exceção do “magazine”, que corresponde ao “programa semanal” identificado no n.º 2, alínea a), do Anexo XII *sub judice*, relativamente ao qual se falou em termos gerais e no sentido de permitir maior igualdade entre os clubes, nada mais desse Anexo foi trabalhado nos grupos de trabalho de comunicação e de marketing da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o que suscita perplexidade, tendo todos sido surpreendidos;



- c) Suscita perplexidade, desde logo, a linguagem usada no Anexo XII *sub judice*, nos termos de que “os clubes obrigam-se”, pois não houve qualquer consensualização e tal linguagem pressupõe que a Liga Portuguesa de Futebol Profissional é detentora de direitos centralizados quando não o é;
- d) O n.º 2, alínea b), do Anexo XII *sub judice* suscita problemas pois, havendo atualmente na LIGA NOS dois operadores, a SPORT TV e a BTV (ligada ao Sport Lisboa e Benfica, nos casos dos jogos em casa deste clube), não faz nenhum sentido desportivo que, antes por exemplo dos jogos Benfica/Sporting, os jogadores e o treinador do Sporting Clube de Portugal deem entrevistas de antevisão desse jogo precisamente à televisão do clube adversário;
- e) O n.º 3, alínea a), do Anexo XII *sub judice* contende com os conteúdos da Sporting TV e o n.º 3, alínea b), é problemático porque quer dar acesso ao interior do túnel;
- f) O n.º 4, alínea a), do Anexo XII *sub judice* contende com as referidas obrigações da Sporting TV para com a NOS hora e meia ou duas horas antes do jogo e antes disso, até às três horas, contende com os conteúdos exclusivos da própria Sporting TV;
- g) O n.º 4, alínea b), do Anexo XII *sub judice* levanta problemas porque no estádio do Sporting Clube de Portugal a chegada dos autocarros das equipas é feito no meio dos adeptos e o que se pretende pode gerar problemas de segurança ou revelar até comportamentos pouco positivos para a imagem do futebol; neste caso a Sporting TV também faz reportagem mas sem exclusivo;
- h) O n.º 4, alínea c), do Anexo XII *sub judice* levanta problemas porque é necessário preservar determinadas áreas técnicas, como os balneários;
- i) O n.º 4, alínea d), do Anexo XII *sub judice*, tratando-se de reportagem já dentro do túnel de acesso ao relvado, contende, não com a exclusividade exigida pela NOS à Sporting TV ou com a exclusividade específica desta, mas sim com a exclusividade das redes sociais do Sporting Clube de Portugal, algo de muito relevante para a angariação de patrocinadores;



- j) O n.º 4, alíneas e) e f), do Anexo XII *sub judice* colide com a exclusividade da Sporting TV.

IV.7 – Disse, presencialmente, a testemunha Eduardo António Salgado Leite (membro do conselho de remunerações da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD e presidente do conselho fiscal do Vitória Sport Clube), no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) O Anexo XII *sub judice* menospreza conteúdos, de carácter patrimonial, vitais para os clubes e para as suas receitas de marketing e televisivas;
- b) Neste momento, a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD ainda não comercializou nenhum dos direitos patrimoniais inerentes ao conteúdo do Anexo XII *sub judice*, mas tais direitos são-lhe essenciais para os conteúdos de uma plataforma *online* (VitóriaLife) que está a ser preparada, como uma qualquer *startup*, para lançamento em 22 de setembro de 2018 (data do aniversário do Vitória Sport Clube), cujo plano de negócios aponta para receitas anuais de entre quatrocentos e quinhentos mil euros (num orçamento anual total do clube de cerca de € 15 000 000,00), projeto “que fica em causa” com tal Anexo e com a SPORT TV como um “concorrente imposto” com muito maior divulgação, tudo numa altura crítica de nascimento e afirmação daquela plataforma;
- c) Tal projeto está congelado por causa do Anexo XII *sub judice*, tendo sido suspenso o processo de apresentação de propostas aos potenciais *sponsors*.

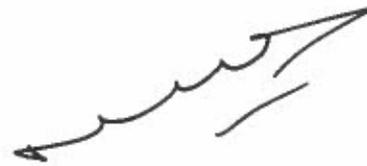
IV.8 – Disse, presencialmente, a testemunha Carlos Alexandre Lopes Rodrigues Ribeiro (desde há dois meses, diretor de comunicação da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD e responsável de conteúdos da aplicação móvel VitóriaLife), no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) Existe um contrato celebrado com a MEO-ALTICE, com início na época de 2018/2019 e vigente por dez épocas, de cedência exclusiva dos direitos de transmissão televisiva, para Portugal e estrangeiro, dos jogos em casa da equipa A do Vitória Sport



Clube, sendo que o n.º 4, alíneas a) e c), do Anexo XII *sub judice* colide com este contrato;

- b) Através de uma parceria com uma empresa de desenvolvimento da respetiva plataforma, a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD está a ultimar uma aplicação *online* inovadora (VitóriaLife), à semelhança de outros clubes, com lançamento previsto para 22 de setembro de 2018 (data do aniversário do Vitória Sport Clube), existindo a obrigação contratual com aquela empresa de desenvolvimento de que exista um conteúdo em direto semanalmente e de que em cada três conteúdos um deles seja exclusivo, o que releva porque essa empresa desenvolve gratuitamente a aplicação obtendo o seu retorno pela divisão das receitas de publicidade/patrocínio obtidas (prevendo-se modelos inovadores de obtenção de patrocínios, por exemplo jogo a jogo e momentos pré-jogo e pós-jogo alocados a específicos patrocinadores);
- c) Os conteúdos objeto do Anexo XII *sub judice* são essenciais para os conteúdos da aplicação VitóriaLife – que têm tudo a ver com o contexto do jogo, pré-jogo e pós-jogo, garantindo também o pré-jogo daquele contrato com a MEO-ALTICE –, aplicação cujo projeto está suspenso (por iniciativa também da referida empresa de desenvolvimento) devido ao surgimento de tal Anexo e à incapacidade de verificar qual a viabilidade da aplicação que desse Anexo resultou, pois não há outros conteúdos exclusivos, que vão para além dos previstos nesse mesmo Anexo, que possam servir para viabilizar a aplicação;
- d) O retorno líquido previsto no plano de negócios para a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD de tal aplicação *online* ronda os € 350 000,00, para além do retorno da empresa parceira;
- e) Para além disso, a aplicação serve para captar novos sócios e para fomentar o pagamento das quotas, já que se prevê acessos gratuitos a alguns conteúdos (para além de outros conteúdos acedíveis mediante pagamento) aos sócios com quotas em dia;
- f) Haverá ainda de considerar no Anexo XII *sub judice* os danos desportivos (intangíveis), pois, por exemplo, as entrevistas não podem deixar de estar alinhadas



com a estratégia desportiva do clube (a escolha do jogador a falar e o falar ou não falar é relevante) e falar na BTV antes de um jogo com o Sport Lisboa e Benfica não é algo que possa deixar de ser bem analisado (sendo que, conforme a regulamentação interna do Vitória Sport Clube, nem os jogadores nem o treinador podem dar entrevistas sem autorização prévia daquele).

IV.9 – Disse, presencialmente, a testemunha Paulo de Mariz Rozeira (jurista da Demandada/Requerida, com participação nos trabalhos de redação do Anexo XII *sub judice*), no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) O Anexo XII *sub judice* foi aprovado em assembleia geral e cabia-lhe redigir as alterações (que acabaram por não ocorrer) que dessa assembleia resultassem para o mesmo; a discussão deste Anexo foi longa (cerca de três quartos de hora) e ainda não existe a ata desenvolvida da assembleia na qual tal discussão surja refletida (existe apenas a ata síntese);
- b) Quanto à gestação do Anexo XII *sub judice*: sabe que no grupo de trabalho da Liga Portuguesa de Futebol Profissional relativo à comunicação foi analisada a matéria do “magazine”, que corresponde ao “programa semanal” identificado no n.º 2, alínea a); nas reuniões em que esteve (e esteve em quase todas) do grupo de trabalho da Liga Portuguesa de Futebol Profissional para as questões jurídicas o Anexo não foi trabalhado; foi certamente em reunião executiva da Liga remetido para aprovação da direção da Liga (da qual fazem parte cinco sociedades desportivas da I Liga e três da II Liga), que terá deliberado inseri-lo na convocatória da assembleia geral, com a menção estatutária da possibilidade de, até ao terceiro dia útil anterior à data da reunião, serem feitas propostas escritas concretas sobre os pontos da ordem de trabalhos que pretendem submeter à apreciação da assembleia geral; foi redigido por juristas da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e o texto sujeito à assembleia geral terá ficado pronto em meados de junho de 2018; mas tem “conhecimento indireto” de



que os operadores titulares dos direitos de transmissão televisiva contribuíram para a configuração do Anexo XII *sub judice*;

- c) O espírito que do Anexo XII *sub judice* é o de criar momentos de futebol positivos, mas não sabe a razão por que se optou pela via regulamentar e não pela via convencional;
- d) Pretende-se uma aplicação do Anexo XII *sub judice* que seja presidida por critérios de bom senso (revelando oito slides de *power point* de uma apresentação que preparou para ilustrar momentos dessa aplicação), tendo a perceção que as obrigações nele estatuidas vinculam apenas os clubes (e não terceiros, como jogadores e treinadores) perante a própria Liga Portuguesa de Futebol Profissional (e não perante os operadores titulares dos direitos de transmissão televisiva);
- e) Inexistem trabalhos preparatórios documentados ou preâmbulos que se refiram ao Anexo XII *sub judice* e que fundamentem a referida aplicação presidida por critérios de bom senso;
- f) Tem consciência de que os conteúdos objeto do Anexo XII *sub judice* têm valor económico; embora a Liga Portuguesa de Futebol Profissional dele não retire qualquer vantagem, razão por que nada advém que possa ser distribuídos pelos clubes.

IV.10 – Disse, presencialmente, a testemunha Tiago Filipe da Veiga Guarda Gomes de Madureira (prestador de serviços de consultoria de *marketing* e média à Demandada/Requerida, com participação nos trabalhos de conceção (não no processo de aprovação) do Anexo XII *sub judice*), no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) A construção do Anexo XII *sub judice* começou a ser tratada em junho de 2018, tendo havido intervenção dos operadores titulares dos direitos de transmissão televisiva; os objetivos pretendidos com esse Anexo são combater o ruído negativo em torno do futebol (passar uma visão positiva deste) e obter um maior e mais equitativo retorno para os clubes em termos de visibilidade (“democratizar” o acesso mediático dos clubes);



- b) Confirmou a realização da reunião informal de meados de junho de 2018 com Tiago José Coutinho Gouveia (diretor de *marketing* da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD), por este referida no seu depoimento;
- c) Os clubes mostraram interesse em que existisse uma infografia [cfr. n.º 1, alínea a), do Anexo XII *sub judice*], visando uniformizar transmissões televisivas, em que existisse o “magazine” [que corresponde ao “programa semanal” identificado no n.º 2, alínea a), do Anexo XII *sub judice*] e que se trabalhasse no sentido da melhoria da imagem do futebol;
- d) O referido “magazine” tem um conteúdo editorial determinado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (sendo fomentado que os clubes apresentam as suas marcas) e a sua produção foi entregue à SPORT TV, não estando ainda definido qual o acesso ao resultado dessa produção por parte dos clubes e de outros operadores, mas é concebível que a SPORT TV possa vir a ter algum privilégio de emissão antes dos demais;
- e) A premissa do Anexo XII *sub judice* é a de que os operadores não têm direitos dele derivados e de que nada é imposto (mas proposto) aos clubes;
- f) Os direitos audiovisuais são propriedade dos clubes e continuarão a ser; mas já há no Regulamento das Competições algumas imposições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, como os horários dos jogos; e algumas iniciativas, como o referido “magazine”, só fazem sentido se geridas coletivamente;
- g) Acha que o Anexo XII *sub judice* não contende com tais direitos individuais porque nada acrescenta ao que os operadores titulares dos direitos de transmissão televisiva já fazem; reconhecendo, embora, que pode haver exceções, como no n.º 4, alínea a), do Anexo;
- h) A sua empresa trabalha nesta matéria em exclusividade para a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, não tendo relações com os clubes nem com os operadores titulares dos direitos de transmissão televisiva.



IV.11 – Produzida que foi a prova testemunhal, os Advogados das Partes fizeram as suas breves alegações orais relativamente à verificação dos pressupostos do decretamento da providência cautelar requerida, pronunciando-se a favor do decretamento da mesma os Advogados das Requerentes e contra o Advogado da Requerida.

Realçaram os primeiros, no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) A Liga Portuguesa de Futebol Profissional não respeitou os procedimentos a que estava obrigada para aprovação do Anexo XII *sub judice*;
- b) Ficou provado que algumas alíneas desse Anexo contendem com os direitos exclusivos dos clubes;
- c) Face aos contratos pré-existentes, tais alíneas tornam impossível o cumprimento dos mesmos ou determinam o seu incumprimento; o que só por si é um prejuízo irreparável;
- d) Embora não tenha ficado provado que o contrato com a MEO-ALTICE (PT Portugal, SGPS, SA) de cedência exclusiva do sinal do Porto Canal (distribuição dos conteúdos do Porto Canal) contenha obrigações quanto a conteúdos exclusivos é certo que o mesmo foi negociado e celebrado com base na exclusividade de facto do Porto Canal, traduzindo as mesmas alíneas uma alteração das circunstâncias;
- e) O Porto Canal fica com tais alíneas prejudicado na exploração da publicidade;
- f) A questão é que ou se não detêm direitos de imagem – e se assim for não se podem impor este tipo de obrigações – ou se detêm, mas neste caso tendo-se pago por eles;
- g) E não vale o argumento da divulgação porque o Porto Canal emite em sinal aberto e a SPORT TV é paga;
- h) As pessoas agora estão obrigadas a fazer *zapping* para o Porto Canal e com a aplicação de tais alíneas isso poderá acabar, permanecendo elas a visualizar a SPORT TV; algo que é irrecuperável/irreparável, pondo em causa o Porto Canal;
- i) Os interesses públicos da boa imagem alegados pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional não podem ser prosseguidos à custa dos interesses privados dos clubes,



essenciais para o desporto e para a economia; os clubes têm de ter o direito de gerir os seus ativos;

- j) Por outro lado, a perspetiva da aplicação de sanções disciplinares inerentes ao não cumprimento do Anexo XII *sub judice* é traduz também um prejuízo de difícil reparação;
- k) O mesmo se diga quanto aos referidos contrato da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e aplicação da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD;
- l) O *periculum in mora* repete-se semanalmente; mesmo nos efeitos desportivos, como acontece com aquela exigência de concessão de entrevistas à BTV por parte dos adversários do Sport Lisboa e Benfica quando jogam no estádio deste, algo de irreparável;
- m) É óbvio que o Anexo XII *sub judice* implica deveres para os clubes que se traduzem em direitos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
- n) Estando em causa o “esbulho” de direitos de propriedade é imediato o prejuízo irreparável face à privação do seu uso que aqui se verifica;
- o) E quando à titularidade dos direitos de propriedade em causa é também evidente o *fumus boni iuris*;
- p) A norma do artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento das Competições [“Os clubes detêm individualmente a titularidade dos direitos de transmissão televisiva dos jogos e resumos.”] é muito antiga e foi pensada numa altura em que estes eram os únicos dois conteúdos ligados ao futebol; entretanto tudo evoluiu e hoje há muitos mais conteúdos.

Em contrapartida, realçou o Advogado da Requerida, no essencial, em síntese, o seguinte:

- a) O que está aqui em causa quanto às Requerentes é um mero “direito ao dividendo”;
- b) Não há incumprimento contratual sem culpa; e o Anexo XII *sub judice* exime as Requerentes de qualquer culpa;



- c) Está provado que a Liga Portuguesa de Futebol Profissional pretende aplicar o Anexo XII *sub judice* de modo cuidadoso e com bom senso, razão por que inexistirão quaisquer prejuízos para os clubes;
- d) Não se verificam, pois, os pressupostos de decretamento da providência cautelar requerida.

Cumpre, pois, apreciar e decidir o presente procedimento cautelar.

V DA FUNDAMENTAÇÃO

V.1 – O Colégio Arbitral considera provados os factos que, tendo sido alegados e que relevam para a decisão do presente procedimento cautelar, a seguir se enumeram, inexistindo outros factos não provados relevantes:

1.º - Em reunião extraordinária da assembleia geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, realizada em 2018/06/29, foi aprovado – com 27 votos a favor, 10 votos contra (nestes incluindo os das Requerentes) e 4 abstenções – um anexo antes inexistente – o Anexo XII – ao “Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal” (“Regulamento das Competições 2018-19”) [disponível em www.ligaportugal.pt], Anexo XII esse cujo teor integral se transcreveu no ponto I.3 do presente Acórdão.

2.º - Na ata da reunião, realizada em 2018/03/29, na Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com a presença das Requerentes Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, lavrou-se o seguinte:



“De seguida, SC (Sónia Carneiro, diretora executiva da Liga) procurou saber junto dos participantes se estariam abertos à possibilidade de o operador televisivo ter acesso aos jogadores e instalações dos clubes com vista à produção de um programa promocional das competições profissionais nacionais, dos clubes e dos jogadores?

“Em geral, todos os participantes concordaram com o potencial promocional e financeiro da proposta, desde que a produção dos conteúdos não ultrapasse nunca o âmbito das competições em causa e sempre respeitando as demais relações contratuais que os clubes mantenham, bem como os seus parceiros comerciais, de modo a evitar eventuais conflitos de interesse.

“SC esclareceu que não será ultrapassado o plano futebolístico e que o que está em questão é a produção de conteúdos com o fim exclusivo de promover as competições profissionais e, assim, os próprios clubes. Mais referiu que a predisposição do operador deve ser aproveitada pela oportunidade que representa para os clubes.

“Depois de assente o enquadramento da eventual parceria, SC disse que o tema vai ser adicionado ao RC, condicionado aos acordos a alcançar com o operador e obtida a concordância dos clubes.”

3.º - Por mensagem de correio eletrónico de 2018/04/12, relativa ao assunto “Convite para participar no grupo de trabalho de regulamentos”, dirigida a nove pessoas, Sónia Carneiro, diretora executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, escreveu:

“A Direção da Liga, continuando a reconhecer a essencialidade dos contributos que o grupo de trabalho de regulamentos tem prestado na revisão e melhoramento das propostas de alteração regulamentar apresentadas a cada época desportiva, deliberou renovar o convite aos elementos que, nas épocas desportivas anteriores, nele participaram, estendendo-o aos representantes que as SD com assento na Direção entendessem indicar.

“Dando cumprimento à aludida deliberação, cabe-me o enorme gosto de os convidar para reunir, em sessão inaugural, na próxima quinta-feira, dia 19, pelas 14h, na sede da Liga.”



4.º - O grupo de trabalho de regulamentos reuniu em 2018/04/19 (embora se refira, certamente por lapso, o ano de 2017), 2018/04/30 (embora se refira, certamente por lapso, o ano de 2017), 2018/05/04, 2018/05/11 e 2018/05/24; sempre com a presença da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD; tendo a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD estado presente em todas as reuniões, com exceção da última; a testemunha Paulo de Mariz Rozeira (jurista da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, com participação nos trabalhos de redação do Anexo XII *sub judice*) esteve presente em todas as reuniões, com exceção da realizada em 2018/05/04.

5.º - O Anexo XII *sub judice* não foi objeto destas reuniões do grupo de trabalho dos regulamentos.

6.º - Foi pedido a Tiago José Coutinho Gouveia (diretor de *marketing* da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD) que, em meados de junho de 2018 (muito provavelmente no dia 15), se deslocasse à Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o que ele fez a título individual e sem comprometer a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, para um contacto informal destinado a, através de um *powerpoint*, refletir conceptualmente alguns aspetos do que viria a ser o Anexo XII *sub judice*, tendo-lhe sido dito que a intenção era vir a ocorrer uma alteração regulamentar e tendo ficado claro ser necessário verificar da exequibilidade jurídica do que conceptualmente se analisou informalmente e numa perspetiva de *marketing*.

7.º - No grupo de trabalho da Liga Portuguesa de Futebol Profissional relativo à comunicação foi analisada a matéria do “magazine”, que corresponde ao “programa semanal” identificado no n.º 2, alínea a), do Anexo XII *sub judice*; o qual se pretende tenha um conteúdo editorial determinado pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, tendo a sua produção sido entregue à SPORT TV, não estando ainda definido qual o acesso ao resultado dessa produção por parte dos clubes e de outros operadores, mas é concebível que a SPORT TV possa vir a ter algum privilégio de emissão antes dos demais.



8.º - O conteúdo do Anexo XII *sub judice* foi remetido pela direção executiva da Liga Portuguesa de Futebol Profissional para aprovação da direção da Liga [da qual fazem parte cinco sociedades desportivas da I Liga, incluindo a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, e três da II Liga], que deliberou inseri-lo na convocatória da referida assembleia geral extraordinária de 2018/06/29, com a menção estatutária [cfr. artigo 42.º, n.º 2, dos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, disponíveis em www.ligaportugal.pt], da possibilidade de, até ao terceiro dia útil anterior à data da reunião, serem feitas propostas escritas “concretas sobre os pontos da ordem de trabalhos que pretendem submeter à apreciação da Assembleia Geral”.

9.º - Nessa assembleia geral a discussão do Anexo XII *sub judice* foi longa (cerca de três quartos de hora), dela não resultaram alterações ao texto constante da convocatória e (ainda) não existe a ata desenvolvida da assembleia na qual tal discussão surja refletida, existindo apenas uma ata-síntese.

10.º - O Anexo XII *sub judice* foi redigido por juristas da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, o texto sujeito à assembleia geral terá ficado pronto em meados de junho de 2018 e os operadores titulares dos direitos de transmissão televisiva contribuíram para a configuração do mesmo.

11.º - Inexistiu uma divulgação do procedimento de elaboração do Anexo XII *sub judice*, inexistiu uma participação institucionalizada nessa elaboração por parte das associadas da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, inexistiu um projeto desse Anexo e inexistiu qualquer nota justificativa fundamentada sobre o mesmo, incluindo, entre o mais, uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, inexistiu qualquer audiência institucionalizada dos interessados ou fundamentação para a mesma não ocorrer e inexistem quaisquer trabalhos preparatórios documentados conhecidos referentes ao mesmo Anexo.



12.º - O espírito que presidiu ao Anexo XII *sub judice* foi, em síntese, o de criar momentos de futebol positivos e de combater o ruído negativo em torno do futebol e, ainda, o de promover as competições profissionais de futebol, com valorização do seu potencial financeiro e com um maior e mais equitativo retorno para os clubes em termos de visibilidade.

13.º - A Liga Portuguesa de Futebol Profissional afirma que do Anexo XII *sub judice* resultam obrigações que vinculam apenas as suas associadas perante si própria; não obrigações que vinculem jogadores ou treinadores; nem obrigações que vinculem as suas associadas ou estes jogadores e treinadores perante os operadores titulares dos direitos de transmissão televisiva, afirmando ainda que estes sabem que de tal Anexo não emerge para si próprios qualquer exclusivo ou direito a qualquer atuação daquelas associadas ou seus jogadores e treinadores.

14.º - Embora dele não retire vantagem financeira, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional tem consciência de que o Anexo XII *sub judice* tem por objeto conteúdos que têm valor económico e que são propriedade das suas associadas.

15.º - Existe um contrato entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a PT Portugal, SGPS, SA (MEO-ALTICE), datado de 2015/12/26, com início na época de 2018/2019 e vigente por dez épocas (até à época de 2027/2028, inclusive), no valor total de € 357 000 000,00, de cedência exclusiva por aquela a esta dos direitos de transmissão televisiva, para Portugal e estrangeiro, em todas as línguas, ao vivo e em diferido, dos jogos em casa da equipa A do Futebol Clube do Porto a contar para a Primeira Liga da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, incluindo o pré-jogo e o pós-jogo, períodos estes que abrangem o que acontece com a equipa no relvado, incluindo o aquecimento desta, e que os presentes no estádio veem.



16.º - Existe um contrato entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a PT Portugal, SGPS, SA (MEO-ALTICE), datado de 2015/12/26, com início há dois anos e vigente por doze anos, no valor anual de cerca de € 5 000 000,00, de cedência exclusiva da distribuição do serviço de programas televisivos do Porto Canal, estação televisiva de acesso não condicionado livre, propriedade da Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, SA, sendo esta detida (indiretamente, através da FCP Media, SA) a 81,42% pela Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.

17.º - Existe um contrato entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a PT Portugal, SGPS, SA (MEO-ALTICE), datado de 2015/12/26, de patrocínio das camisolas dos jogadores.

18.º - Estes três contratos estão ligados entre si.

19.º - De facto, o Porto Canal detém, quanto aos jogos em casa da equipa A do Futebol Clube do Porto, o exclusivo do acompanhamento da equipa no trajeto e chegada ao estádio e no estádio no pré-jogo, de tomada de declarações dos jogadores, técnicos e dirigentes no pós-jogo, incluindo aqui uma entrevista do treinador, e, quanto aos jogos em casa da equipa B do Futebol Clube do Porto, o exclusivo da transmissão dos jogos e das declarações dos jogadores e treinador.

20.º - O Porto Canal é uma estação televisiva de acesso não condicionado livre, propriedade da Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, SA, sendo esta detida (indiretamente, através da FCP Media, SA) a 81,42% pela Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD.

21.º - Existe um contrato entre a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD e a NOS Lusomundo Audiovisuais, SA (NOS), datado de 2015/12/28, com início na época de 2018/2019 e vigente por dez épocas (até à época de 2027/2028, inclusive), no valor total de €



515 000 000,00: de cedência exclusiva dos direitos de transmissão televisiva e multimédia, sem qualquer limite territorial, ao vivo e em diferido, dos jogos em casa da equipa A do Sporting Clube de Portugal, a contar para a Primeira Liga da Liga Portuguesa de Futebol Profissional; de cedência exclusiva da distribuição do serviço de programas televisivos da Sporting TV [com obrigação de manutenção por esta da estrutura base de grelha e da qualidade editorial e técnica, incluindo o pré-jogo e programas de comentário de todos os jogos das equipas A e B de futebol sénior em competições oficiais]; de patrocínio.

22.º - A Sporting TV detém, de facto, quanto aos jogos em casa da equipa A do Sporting Clube de Portugal, o exclusivo do acompanhamento da equipa na chegada ao estádio e no estádio no pré-jogo, de tomada de declarações dos jogadores, técnicos e dirigentes no pós-jogo, e, quanto aos jogos em casa da equipa B do Sporting Clube de Portugal, o exclusivo da transmissão dos jogos e das declarações dos jogadores e treinador.

23.º - A Sporting TV é uma estação televisiva de acesso não condicionado livre, propriedade da Sporting – Comunicação e Plataformas, SA, detida a 100% pelo Sporting Clube de Portugal.

24.º - Existe um contrato entre a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD e a Altice Pictures, SARL, datado de 2015/12/07, com início na época de 2018/2019 e vigente por dez épocas, de cedência exclusiva por aquela a esta dos direitos de transmissão televisiva, para todo o mundo e em todas as línguas, ao vivo e em diferido, dos jogos em casa da equipa principal de futebol profissional do Vitória Futebol Clube, a contar para a Primeira Liga da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, incluindo o pré-jogo e o pós-jogo.

25.º - A Vitória Sport Clube – Futebol, SAD é proprietária de uma aplicação *web*, em fase final de testes, denominada VitóriaLife, destinada, entre o mais, a fazer um contacto diário entre o adepto e o clube, sendo que se pretende que todos os conteúdos que não foram



vendidos à Altice sejam utilizados nesta aplicação em exclusivo – designadamente o acompanhamento da equipa no trajeto e chegada ao estádio e no estádio no pré-jogo e no pós-jogo e entrevistas de jogadores, técnicos e dirigentes –, o que é importante para a sustentabilidade financeira da aplicação, que assentará na venda de marketing e publicidade, potenciando a possibilidade de parceiros locais a ela se associarem.

26.º - Embora sem conceder ao operador titular dos direitos de transmissão televisiva qualquer exclusividade, o Anexo XII *sub judice*, nalguns dos seus momentos, contende objetivamente com o conteúdo dos contratos e dos exclusivos descritos nos 15.º a 25.º factos que vêm de considerar-se provados, tendo até sido suspenso o projeto VitóriaLife devido ao surgimento de tal Anexo e à incapacidade de verificar qual a viabilidade dessa aplicação que desse Anexo resultou; e, nalguns dos seus momentos, contende também, quando se refere aos jogadores e treinadores, com os direitos que os clubes adquiriram para si sobre a imagem daqueles ou com a gestão dos interesses especificamente desportivos.

Face ao que consta já deste Acórdão, todos estes factos são considerados inequívocos.

Trata-se de factos que ou são públicos ou estão documentalmente provados ou, ainda, que resultam, como facilmente se verifica, da prova testemunhal produzida na audiência de 2018/08/13.

E haverá de convir-se, sem margem de hesitação, que cada um dos testemunhos então produzidos deve ter-se, quanto aos factos acabados de dar como assentes, por sólido, em termos de razão de ciência, de coerência, de consistência, de espontaneidade e de convicção demonstrada.



Por outro lado, todos os factos dados como assentes são totalmente conformes à coerência, compatibilidade e sintonia de toda a prova testemunhal produzida, considerada no seu conjunto.

V.2 – Como sabemos, foi requerido a este Colégio Arbitral o decretamento de uma providência cautelar *conservatória* de suspensão da eficácia de normas, com efeitos circunscritos ao caso das Requerentes.

Com o fim de acautelar o efeito útil da ação arbitral no hiato de pendência desta, isto é, de combater o perigo de lesão jurídica irreversível por causa da demora própria do processo (*periculum in mora*), a Lei do TAD permite que este decrete providências cautelares, fazendo-o para isso aplicar, “com as necessárias adaptações”, “os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil” [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 9, da Lei do TAD].

Esta aplicabilidade subsidiária do CPC, para além de sujeita às “necessárias adaptações”, é feita sem prejuízo do regime previsto no próprio artigo 41.º da Lei do TAD [cfr. artigo 41.º, n.º 1, *in fine*, desta Lei].

Tanto o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD como o artigo 362.º, n.º 1, do CPC se referem à providência cautelar como meio de garantia da “efetividade do direito ameaçado” em caso de “fundado receio” de “lesão grave e de difícil reparação” (ou “difícilmente reparável”).

Somos assim remetidos para o acervo doutrinal, bem sedimentado e estabilizado, sobre os pressupostos em processo civil do decretamento de providência cautelar, num procedimento por natureza *probabilístico* e *abreviado* (*summaria cognitio*), incluindo na produção e apreciação da prova a que haja lugar.



Os pressupostos do decretamento da providência cautelar em processo civil são, cumulativamente:

- a) Verificação de uma “probabilidade séria da existência do direito” (*fumus boni iuris*) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, primeira parte, do CPC];
- b) Existência de *periculum in mora*, isto é, de um receio de lesão (“grave e de difícil reparação”) desse direito “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) [cfr. artigo 368.º, n.º 1, segunda parte, do CPC];
- c) O prejuízo dela resultante para o requerido não exceder consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar [cfr. artigo 368.º, n.º 2, do CPC].

E compete, muito naturalmente, ao requerente alegar os factos e carrear aos autos a respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a existência do direito ameaçado, seja sobre a justificação do seu receio de lesão do mesmo, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão, seja sobre a ponderação entre prejuízos causados e evitados [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.ºs 1 e 2, do CPC].

Há de, portanto, ser-se rigoroso, criterioso e prudente – embora sem quaisquer apriorismos restritivos – na verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º dessa mesma Lei.

Uma tal rigorosa, criteriosa e prudente verificação dos pressupostos da providência cautelar prevista no artigo 41.º da Lei do TAD tem, aliás, significado que vai para além dos atributos por que qualquer decisão jurídica deve pautar-se: é que no âmbito da impugnação de normas, em que agora nos situamos, tal como em matéria de recursos disciplinares, não estamos perante ameaça a direito inerente à vida jurídica privada mas sim perante ameaça a direito inerente a um ato de autoridade pública; porventura a razão por que o n.º 1 do artigo 41.º da Lei do TAD não utilizou o inciso “que outrem cause” contido no n.º 1 do artigo 362.º do CPC.



Uma tal distinção não é – não é, de todo – despicienda, por poder refletir na aferição dos pressupostos da providência cautelar a tendência para se dar por assente a existência do direito – precisamente a posição jurídica afetada pela norma impugnada (ou pela sanção disciplinar aplicada) –, senão mesmo a existência da própria lesão – precisamente tal afetação inerente à norma ou à sanção.

E assim acabaria por limitar-se aquela aferição dos pressupostos da providência cautelar à “gravidade” e “susceptibilidade de reparação” da lesão dada por verificada [para além, porventura, da já referida ponderação entre o dano que o requerente pretende evitar com a providência e o prejuízo dela decorrente].

Algo que, certamente, não pode conceber-se.

Mas fica a entender-se a razão por que, em vez da “probabilidade séria da existência do direito”, o artigo 120.º, n.º 1, do CPTA fala antes em que “seja provável que a pretensão formulada (no processo principal) venha a ser julgada procedente”; ou por que o artigo 189.º, n.º 4, do CPA fala antes numa “probabilidade séria de veracidade dos factos alegados”.

Seja como for, é àquele regime do CPC que a Lei do TAD exige que nos atenhamos (talvez influenciada pelas conhecidas questões em torno dos critérios de decisão do pedido cautelar que o CPTA levantava antes da revisão de que foi objeto em 2015, tema que não cabe obviamente aqui desenvolver).

O que – para evitar descaracterizar esse mesmo regime do CPC, através daquela tendência de dar por adquiridos os pressupostos da providência cautelar – implica considerar metodológico-juridicamente que a “probabilidade séria da existência do direito” se refere, quanto às Requerentes, não à sua concreta posição jurídica que é objeto da norma cuja

eficácia se pretender ver suspensa (e, por isso, por esta afetada), mas sim à “probabilidade séria”, face à prova (ainda que sumária) dos factos alegados pelas Requerentes, de que lhe venha a ser reconhecida razão na concreta questão (ou nas concretas questões) objeto da ação principal que seja(m) por si trazida(s) ao procedimento cautelar e, assim, passíveis de oposição.

E sublinhe-se ainda, mesmo que desnecessariamente, que um tal entendimento não descaracteriza – como tão pouco, aliás, a descaracteriza aquele referido n.º 1 do artigo 120.º do CPTA – a natureza da decisão do procedimento cautelar: precisamente dada a feição *probabilística e abreviada* que lhe subjaz, não tem ele, seja nas suas decisões de facto, seja nas suas decisões de direito, qualquer influência no julgamento da ação principal, como a lei faz questão de deixar expresso [cfr. artigo 364.º, n.º 4, do CPC].

Posto isto, passemos então à análise da verificação *in casu* dos identificados pressupostos do decretamento da providência cautelar requerida de suspensão da eficácia das normas do Anexo XII *sub judice*, com efeitos circunscritos às Requerentes.

V.3 – Verificar se estão reunidos os pressupostos para o decretamento da providência cautelar requerida passa, desde logo, pela aferição da existência de um *fumus boni iuris* da invalidade do Anexo XII *sub judice*. Mas que invalidade e de que normas do mesmo?

Não tendo as Requerentes sido totalmente felizes no modo como se expressaram quanto aos fundamentos de invalidade invocados e, mesmo, quanto às normas daquele Anexo objeto de tais fundamentos, revela-se indispensável a este Colégio Arbitral começar por clarificar e delimitar um conjunto de questões.

V.3.1 – O primeiro ponto a lembrar é o de que o Colégio Arbitral, face ao pedido que prevaleceu de declaração da ilegalidade com força obrigatória geral das normas do



Anexo XII *sub judice*, tem de cingir-se à chamada *ilegalidade simples*, estando-lhe vedadas apreciações de (in)constitucionalidade, mas não questões de apreciação da violação dos princípios gerais de direito administrativo [cfr. artigo 143.º, n.º 1, do CPA].

E, *in casu*, revelar-se-á igualmente pertinente, como melhor veremos, aferir do respeito pelos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nos quais se funda a competência regulamentar ora em causa [cfr. artigo 143.º, n.º 2, alínea c), do CPA].

V.3.2 – Dissecando o requerimento inicial, lá acaba por concluir-se que as Requerentes impugnam o Anexo XII *sub judice* nos termos seguintes:

- a) Impugnam-no na totalidade das suas normas, com fundamento na preterição dos procedimentos previstos nos artigos 98.º, 99.º e 100.º do CPA para a aprovação de regulamentos administrativos [cfr. artigos 42.º a 58.º do requerimento inicial];
- b) Impugnam-no na totalidade das suas normas, com fundamento na inexistência de norma habilitante, conforme exigência do artigo 136.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPA [cfr. artigos 59.º a 66.º do requerimento inicial]; mas fazem-no enviesadamente, pois que logo acrescentam que “criar normas que limitam injustificadamente os direitos das associadas da Demandante, como é o caso (...), não se contém nas finalidades da competência para regulamentar que à mesma foi conferida”, já que é claro que se não respeitam “os princípios de necessidade, adequação e justificação na limitação insuportável de direitos privados de natureza patrimonial”, tratando-se de obrigações “excessivas, injustificadas e não fundamentadas” nos poderes regulamentares atribuídos; havendo, pois, de concluir-se – e como melhor se dirá – que a invocação de falta de habilitação legal e de ausência de poderes e competência desemboca



numa prevacente invocação de vícios substanciais inerentes ao princípio da proporcionalidade [cfr. artigo 7.º do CPA];

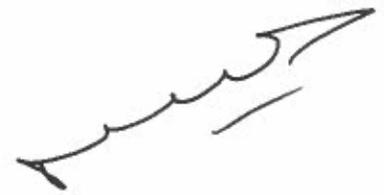
- c) Impugnam-no parcialmente, nas suas normas do n.º 1, alíneas b), c) e d), do n.º 2, alíneas a) e b), e do n.º 4, alíneas d), e) e f), com fundamento em que estas afetam o núcleo essencial do direito de propriedade e da livre iniciativa económica relativamente às transmissões televisivas, à imagem e à identidade do clube, bem como do direito de livremente gerir a equipa de futebol profissional, violando os artigos 61.º, n.º 1, e 62.º da Constituição da República Portuguesa e, na vertente da proibição do excesso, o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 7.º do CPA [cfr. artigos 69.º a 114.º do requerimento inicial]; mas, pelo meio, acrescenta-se o fundamento de que se trata de normas vagas, imprecisas e genéricas, que põem em causa, dada a falta de determinabilidade, o princípio da segurança jurídica, ínsito no princípio constitucional do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa;
- d) Impugnam-no parcialmente, nas suas normas do n.º 1, alínea c), e do n.º 2, alíneas a) e b), com fundamento em que estas contendem essencialmente com os direitos de imagem, que ou permanecem na esfera jurídica dos seus titulares originários (atletas e treinadores), que podem recusar-se a cumprir tais obrigações, sem que os clubes (embora sujeitos às consequências disciplinares de uma tal recusa) possam impor-lhes o cumprimento delas, ou foram adquiridos onerosamente pelos clubes, caso em que tais obrigações traduzem uma “verdadeira expropriação”, violando outra vez os artigos 61.º, n.º 1, e 62.º da Constituição da República Portuguesa e, na vertente da proibição do excesso, o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 7.º do CPA [cfr. artigos 115.º a 130.º do requerimento inicial].



Há já uma conclusão preliminar a daqui retirar, sem prejuízo da maior delimitação posterior da mesma: considerando aquela imposição de que o Colégio Arbitral se cinja à *ilegalidade simples*, a referida conformação impugnatória das Requerentes acaba por traduzir-se numa incumbência para aquele de, face à globalidade das normas do Anexo XII *sub judice*, decidir da aplicabilidade e aplicação dos procedimentos previstos nos artigos 98.º, 99.º e 100.º do CPA e da conformidade de tais normas com o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 7.º do CPA, havendo ainda espaço para aferir do respeito pela competência regulamentar prevista nos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Acontece que, como se viu, as Requerentes referiram-se às normas cuja suspensão da eficácia [com efeitos circunscritos ao seu caso, conforme o artigo 130.º, n.º 1, do CPTA] requerem em sede cautelar de modo autónomo, e também não particularmente feliz:

- a) Quanto ao *periculum in mora* relativo a todas as Requerentes, referiram-se elas à “lesão a direitos de personalidade de atletas e jogadores caso aos mesmos fosse imposta a realização dos comportamentos referidos na norma (realização de entrevistas, etc.)”, à obrigação de cedência gratuita desses direitos que os clubes para si tivessem adquirido e à perturbação que esses comportamentos referidos na norma [“em particular” os previstos no n.º 2, alíneas a) e b)]. “traria para a regular preparação dos jogos, ao influenciar os tempos de descanso de atletas e treinadores, o seu equilíbrio emocional, e podendo mesmo originar situações de incumprimento dos contratos de trabalho celebrados com os jogadores”; havendo, pois, de concluir-se estarem em causa as normas do Anexo XII *sub judice* que implicam os jogadores e treinadores, em concreto o n.º 1, alíneas c) e d), e o n.º 2, alíneas a) e b);



- b) Quanto ao *periculum in mora* específico da Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD, são expressamente referidas as normas do n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 4, alíneas a), b), c), d), e) e f), do Anexo XII *sub judice*;
- c) Quanto ao *periculum in mora* específico da Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, embora tal referencia expressa não tenha sido feita, só pode concluir-se, por identidade de razão, estarmos perante essas mesmas normas do n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 4, alíneas a), b), c), d), e) e f), do Anexo XII *sub judice*;
- d) Quanto ao *periculum in mora* específico da Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, diz-se que o Anexo XII *sub judice* retira à aplicação “praticamente todos os conteúdos associados ao futebol profissional”, num dano imediato e que aumenta todos os dias, e que seria irreversível se outro operador “passasse a ter direitos de realizar entrevistas de antevisão de jogos com elementos do plantel e da equipa técnica (...), de ter ponto de entrevistas nos dias dos jogos, etc.”; podendo, portanto, concluir-se estarem em causa as normas do n.º 1, alíneas c) e d), do n.º 2, alíneas a) e b), do n.º 3, alíneas a) e b), e do n.º 4, alíneas a), b), c), d), e) e f), do Anexo XII *sub judice*;
- e) Sendo que nenhum *periculum in mora* específico foi alegado quanto à Requerente Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD.

Podendo, pois, sintetizar-se que, com aqueles particulares fundamentos de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, as normas do Anexo XII *sub judice* cuja suspensão da eficácia com efeitos circunscritos ao seu caso as Requerentes pretendem são as do n.º 1, alíneas c) e d), do n.º 2, alíneas a) e b), do n.º 3, alíneas a) e b), e do n.º 4, alíneas a), b), c), d), e) e f), desse Anexo.

Mas, por razões de clareza e de coerência de exposição, pode até ir-se já mais além, concluindo que este mesmo elenco de normas é o que estará em causa na ação



principal, pois este Colégio Arbitral desde já não encontra qualquer vício nas restantes normas do Anexo XII *sub judice*, nem em termos de procedimentos de aprovação [por ausência de afetação direta e imediata de direitos ou interesses legalmente protegidos, conforme o artigo 100.º, n.º 1, do CPA], nem em termos de proporcionalidade, nem em termos de competências estatutárias.

Na verdade, a norma do n.º 1, alínea a), do Anexo XII *sub judice*, que não foi sequer afluída pelas Requerentes, destina-se tão só a recolher imagens individualizadas do plantel e equipa técnica, com o equipamento de jogo e fato oficial, para permitir uma informação televisiva uniforme da constituição das equipas em cada jogo.

Por seu turno, a norma do n.º 1, alínea b), do Anexo XII *sub judice* [“recolher imagens diurnas e noturnas do estádio que indiquem como o utilizado na condição de visitado, por aeronave civil pilotada remotamente (drone)”] pretende o mesmo efeito uniformizador da anterior em termos de qualidade da comunicação televisiva.

Questionam as Requerentes [cfr. artigos 88.º a 91.º do requerimento inicial]: Quem custeia o drone?; Quem deve operá-lo?; Quando são recolhidas as imagens?; Durante a recolha podem os estádios ter publicidade estática ou têm de removê-la?; Podem as imagens incluir treinos ou estes têm de ser alterados para permitir a recolha?.

Antecipando algo que vai melhor concretizar-se mais à frente, o Anexo XII *sub judice* cria para os clubes uma *obrigação de autorização*, mas não mais do que isso e nem uma obrigação incondicional.

Muito obviamente, do Anexo XII não pode, de todo, extrair-se a obrigação de que seja o clube a custear e a operar o drone, nem extrair-se a sujeição do clube aos horários do



operador ou à alteração do seu programa de treinos ou à retirada da publicidade estática do estádio.

Por fim, a norma do n.º 5 do Anexo XII *sub judice*, por traduzir uma mera possibilidade futura de livre autorização por parte dos clubes de “outro tipo de ações a levar a cabo pelo operador titular dos direitos de transmissão televisiva, com vista à promoção das competições, dos jogadores, dos clubes e da Liga Portugal”, constitui uma mera e redundante afirmação, não vinculatória, de uma eventualidade totalmente dependente da vontade dos intervenientes aí referidos.

Estamos, pois, em condições de avançar para uma nova e mais delimitada conclusão: o objeto da presente ação, a principal e a cautelar, coincide com as normas do n.º 1, alíneas c) e d), do n.º 2, alíneas a) e b), do n.º 3, alíneas a) e b), e do n.º 4, alíneas a), b), c), d), e) e f), do Anexo XII *sub judice*, competindo sobre elas decidir-se da aplicabilidade e aplicação dos procedimentos previstos nos artigos 98.º, 99.º e 100.º do CPA e da conformidade de tais normas com o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 7.º do CPA, aferindo ainda do respeito pela competência regulamentar prevista nos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

V.3.3 – Como se viu [cfr. supra 13.º facto considerado provado], a Liga Portuguesa de Futebol Profissional afirma que do Anexo XII *sub judice* resultam obrigações que vinculam apenas as suas associadas perante si própria; não obrigações que vinculem jogadores ou treinadores; nem obrigações que vinculem as suas associadas ou estes jogadores e treinadores perante os operadores titulares dos direitos de transmissão televisiva, afirmando ainda que estes sabem que de tal Anexo não emerge para si próprios qualquer exclusivo ou direito a qualquer atuação daquelas associadas ou seus jogadores e treinadores.



Esta posição da Liga Portuguesa de Futebol Profissional não pode extrair-se integralmente da redação do Anexo.

É acertado dizer que os jogadores e os treinadores, lá onde o Anexo a eles se refere, não estão, por causa desse mesmo Anexo, vinculados, seja perante a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, seja perante os operadores titulares dos direitos de transmissão televisiva. E nem mesmo estarão vinculados, em função do mesmo Anexo, perante os seus clubes, na medida em que estes têm a obrigação de autorizar aqueles a certos atos mas não a obrigação de lhes determinar tais atos.

O que significa que os jogadores e treinadores, conforme o Anexo XII *sub judice*, não assumem qualquer obrigação e os clubes não podem ser responsabilizados caso se recusem ao que no Anexo é preconizado quanto a eles.

Cedem, pois, todas as questões que as Requerentes colocam, seja quanto aos direitos dos próprios jogadores e treinadores, seja quanto à suscetibilidade de serem sancionadas por ato de terceiro [cfr. artigos 84.º a 86.º e 115.º a 130.º do requerimento inicial].

A questão que se coloca quanto aos jogadores e treinadores com o Anexo XII *sub judice* é outra e de sentido inverso e esta respeita apenas aos clubes: trata-se de os clubes, em razão dos direitos que adquiriram para si sobre a imagem daqueles ou em razão da gestão dos interesses especificamente desportivos, não poderem não autorizar/recusar a participação dos jogadores ou dos treinadores no que o Anexo para estes preconiza.

Por outro lado, não é, de todo, evidente que do Anexo XII *sub judice* resultam obrigações que vinculam apenas os clubes perante a Liga Portuguesa de Futebol



Profissional; nem que para os operadores titulares dos direitos de transmissão televisiva emerge qualquer direito a qualquer atuação dos clubes.

É seguro que aos operadores titulares dos direitos de transmissão televisiva não é atribuído qualquer exclusivo; mas nada mais do que isso.

Para além do título apaziguador [“cooperação com o titular do direito de transmissão televisiva”], todas as normas do Anexo XII *sub judice* se iniciam com “os clubes obrigam-se a autorizar o titular do direito de transmissão televisiva”, denotando uma vinculação direta daqueles a este. A intervenção da Liga Portuguesa de Futebol Profissional é, aliás, referida pontualmente e numa lógica meramente complementar: para autorizar previamente posições de reportagem ao pé das áreas técnicas [cfr. n.º 4, alínea c)] e para coordenar eventuais futuras ações [cfr. n.º 5].

Seja como for, com maior ou menor, toda ou nenhuma intermediação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, a verdade é que do Anexo XII *sub judice* resultam para os clubes obrigações que os responsabilizam, *maxime* disciplinarmente e civilmente.

E falamos em responsabilidade civil por ser inequívoco que as *possibilidades* (a que a Liga Portuguesa de Futebol Profissional tende a não apelidar de *direitos*) agora atribuídas aos operadores titulares dos direitos de transmissão televisiva têm uma relevante dimensão económica, como é óbvio, suportada precisamente em propriedades dos clubes; e a própria Liga reconhece, embora dela não beneficie, tal dimensão económica [cfr. supra 14.º facto considerado provado].

E não restam dúvidas de que estamos a falar mesmo de propriedades dos clubes, como resulta, aliás, do 14.º facto considerado provado. A Liga Portuguesa de Futebol

Profissional reconhece-o, como se extrai à saciedade do testemunho de Tiago Filipe da Veiga Guarda Gomes de Madureira, prestador de serviços de consultoria de *marketing* e média à Demandada/Requerida, com participação nos trabalhos de conceção do Anexo XII *sub judice*. E é por assim ser que este Anexo se suporta integralmente em obrigações de *autorização* por parte dos clubes e pressupõe a disponibilização contratual por parte deles mesmos dos *seus* direitos de transmissão televisiva, diretamente ou com intermediação de terceiro, a um operador.

É certo, como se viu, que as Partes se confrontaram – a propósito do artigo 8.º, n.º 1, alínea q), dos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e do artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal – sobre se a detenção individual da titularidade dos direitos de transmissão televisiva dos jogos e resumos é a regra ou a exceção, estendendo a discussão para a falta ou não de habilitação legal, de poderes e de competências; razão por que este Colégio Arbitral esclareceu já que importa aferir do respeito pelos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nos quais se funda a competência regulamentar ora em causa [cfr. artigo 143.º, n.º 2, alínea c), do CPA].

Vejamos, pois.

Conforme o artigo 27.º, n.º 1, alíneas a) a d), e n.º 4, do regime jurídico das federações desportivas, constante do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua atual redação, a liga profissional – obrigatoriamente integrada pelas sociedades desportivas que disputem as competições profissionais – “exerce, por delegação da respetiva federação, as competências relativas às competições de natureza profissional”, nomeadamente “organizar e regulamentar as competições de natureza profissional, respeitando as regras técnicas definidas pelos competentes órgãos federativos nacionais e internacionais”, “exercer as competências em matéria de



organização, direção, disciplina e arbitragem, nos termos da lei”, “exercer relativamente aos seus associados as funções de controlo e supervisão que sejam estabelecidas na lei ou nos estatutos e regulamentos” e, ainda, “definir os pressupostos desportivos, financeiros e de organização de acesso às competições profissionais, bem como fiscalizar a sua execução pelas entidades nelas participantes”.

Que a Liga Portuguesa de Futebol Profissional detém poderes e competências de carácter regulamentar é, pois, inequívoco. E isso mesmo é confirmado pelos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que preveem como sua atribuição [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea s)] a elaboração e aprovação, para além de outros, dos regulamentos de competições, disciplinar e de arbitragem, sendo a aprovação destes – tal como das alterações estatutárias e do regulamento geral – uma competência exclusiva da assembleia geral [cfr. artigo 37.º, alíneas e) e f)].

Coisa diferente é a exploração comercial das competições profissionais, que compete à Liga Portuguesa de Futebol Profissional negociar, gerir e supervisionar, devendo fazê-lo “no interesse e por conta dos seus associados” e “sem prejuízo da respetiva liberdade de contratação nas matérias que lhes digam individualmente respeito” [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alínea q), dos Estatutos agora em análise].

Percebe-se que a Liga o deva fazer no interesse e por conta dos clubes, já que muitas vezes são estes os titulares originários do potencial comercial e já que a Liga deles é uma emanção e em função deles deve atuar; mas percebe-se que a Liga possa fazê-lo, pois existem propriedades comerciais que só adquirem valor comercial se geridas centralizadamente ou, mesmo, que só existem coletivamente, como acontece, por exemplo, com a Supertaça “Cândido de Oliveira” [cfr. supra II.2], organizada pela Federação Portuguesa de Futebol, caso em que a esta pertencem os direitos de transmissão televisiva, razão por que há contrapartidas financeiras a atribuir aos clubes



participantes, conforme o regulamento respetivo, *maxime* artigos 7.º, 52.º e 55.º [disponível em <http://www.fpf.pt/pt/>].

Tal como se percebe que sempre que assim não seja deva prevalecer a liberdade de contratação individual das propriedades dos clubes.

Não se vê aqui uma *lógica de regra e exceção*, mas antes uma *lógica de recíproca delimitação* em função do referido critério, muito verosímil e, até, inerente à natureza das coisas.

À Liga Portuguesa de Futebol Profissional compete, aliás, constituir sociedades comerciais com vista à referida exploração comercial, a qual, sendo incumbência da direção, tem de ser exercida em *representação coletiva* das sociedades desportivas suas associadas, em termos a definir no regulamento geral e no respeito pelos princípios da legalidade, da igualdade, da ética, lealdade e verdade desportiva, da boa fé, da colaboração, da proteção do bom nome do futebol profissional, da transparência, da diligência e da solidariedade [cfr. artigo 8.º, n.º 2, alínea e), e n.º 3, e artigo 48.º, n.º 2, alínea b), dos Estatutos].

O Regulamento Geral da Liga Portuguesa de Futebol Profissional [disponível em www.ligaportugal.pt] confirma tal competência da direção e densifica-a referindo-se exemplificativamente a “contratos de patrocínio e outras modalidades de parceria económica das competições profissionais” [cfr. artigo 45.º, n.º 1, alínea b), e artigo 48.º, n.º 2, alínea b)].

Não restam dúvidas de que no âmbito da referida liberdade prevalecente de contratação individual das propriedades dos clubes cai, destacadamente, a titularidade dos direitos de transmissão televisiva dos jogos e resumos, conforme o já referido



artigo 88.º, n.º 2, do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal, cuja epígrafe é, elucidativamente, “titularidade de direitos”. Não se trata, pois, apenas de uma liberdade de contratação individual; trata-se primeiramente de uma propriedade/titularidade de tais direitos de transmissão.

Este n.º 2 deve, aliás, entender-se num sentido não meramente literal, pois que hoje as propriedades televisivas dos clubes descobertas pelo marketing ultrapassam o momento específico do jogo.

Face a esta titularidade individual dos direitos de transmissão televisiva – ou seja, no âmbito desta específica matéria da transmissão televisiva, cujos direitos pertencem aos clubes –, à Liga Portuguesa de Futebol Profissional são reconhecidas intervenções bem delimitadas e bem tipificadas, pois constituem uma restrição àquela titularidade individual. Sublinhe-se que não se trata aqui de uma *recíproca delimitação* (como há pouco a caracterizámos e diferentemente de como as Partes se confrontaram) entre duas explorações comerciais, a da Liga e a das sociedades desportivas suas associadas; trata-se sim – o que é muito diferente –, no seio da transmissão televisiva, de restrições pontuais que se reconhece poder a Liga impor ao direito dos clubes sobre tal transmissão televisiva, em nome das exigências da própria competição.

Por assim ser, os Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional permitem-lhe, designadamente [cfr. artigo 8.º, n.º 1, alíneas a), i), l) e m)]: (i) aprovar normas sobre o modo de inserção da publicidade nos equipamentos desportivos utilizados pelas sociedades desportivas, nos quadros das disposições estabelecidas a esse respeito pelos organismos internacionais de futebol; (ii) fixar os horários dos jogos e aprovar o respetivo calendário; (iii) estabelecer os critérios e condições relativos às transmissões (radiofónicas, televisivas e por outros meios digitais) dos jogos e autorizá-las.



É nesse lógica, que temos no Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal normas sobre calendários e horários [cfr. artigos 42.º a 48.º] e sobre colocação de suportes publicitários nos estádios (artigo 83.º); e, aqui com especial destaque, também a previsão de que no âmbito específico das transmissões televisivas competem à Liga matérias bem definidas, *maxime*: a fixação e autorização do número e tipo de jogos a ser transmitidos e horários de transmissão, por cada clube, bem como a fixação da taxa de transmissão [cfr. artigo 88.º, n.º 1, artigo 89.º, artigo 89.º-A, artigo 89.º-B, artigo 92.º, artigo 93.º e artigo 94.º]; normas sobre a recolha de imagens e o funcionamento dos ecrãs gigantes dos estádios [cfr. artigos 95.º e 96.º]; e normas sobre o *Superflash* e a *Flash interview* [cfr. artigos 90.º e 91.º].

Estas intervenções, pontuais e bem determinadas, a cargo da Liga Portuguesa de Futebol Profissional no âmbito da transmissão televisiva, permitem sublinhar a prevalência referida da titularidade desses direitos pelos clubes e da sua liberdade de sobre eles contratar individualmente.

Não tem, pois, razão a Requerida quando aponta estas situações como enquadramento revelador da admissibilidade (*proporcionalidade*) das restrições agora trazidas pelo Anexo XII *sub judice*. E não tem razão por duas razões: primeiro, porque ignora precisamente a especificidade e justificação de cada uma delas; depois, porque a ponderação que há de fazer-se em breve sobre a admissibilidade das restrições agora trazidas tem ela própria de ser feita à luz do enquadramento das restrições já existentes, tendo estas significância para um juízo de aceitação ou não daquelas, com especial destaque para o *Superflash* e a *Flash interview*.

Mas um outro sublinhado se deve extrair para concluir este ponto do presente Acórdão: o Anexo XII *sub judice* não coloca um problema de falta de habilitação legal e de ausência de poderes e competência; nem mesmo um problema de conformidade



pela competência regulamentar prevista nos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nos quais, aliás, se comete à Liga a definição de regras e orientações gerais com vista à promoção, valorização e rentabilidade das competições profissionais [cfr. artigo 8.º, n.º 2, alínea f)], precisamente algo realçado pela Liga quando se refere à motivação de tal Anexo.

E, aqui chegados, estamos então em condições de avançar para a delimitação final do objeto da presente ação, a principal e a cautelar: ele coincide com as normas do n.º 1, alíneas c) e d), do n.º 2, alíneas a) e b), do n.º 3, alíneas a) e b), e do n.º 4, alíneas a), b), c), d), e) e f), do Anexo XII *sub judice*, competindo sobre elas decidir-se da aplicabilidade e aplicação dos procedimentos previstos nos artigos 98.º, 99.º e 100.º do CPA e da conformidade de tais normas com o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 7.º do CPA.

V.3.4 – Nem mesmo caberia no objeto da presente ação – não estivesse este Colégio Arbitral cingido, como se sabe, à *ilegalidade simples* – um problema inerente ao princípio da segurança jurídica.

Como se viu e pôde perceber-se a propósito da norma do n.º 1, alínea b), do Anexo XII *sub judice* [“recolher imagens diurnas e noturnas do estádio que indiquem como o utilizado na condição de visitado, por aeronave civil pilotada remotamente (drone)”], queixam-se as Requerentes de que também as normas do n.º 1, alíneas c) e d), do n.º 2, alíneas a) e b), e do n.º 4, alínea f), são vagas, imprecisas e genéricas, pondo em causa, dada a falta de determinabilidade, o princípio da segurança jurídica, insito no princípio constitucional do Estado de direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa; e formulam sobre tais normas uma série de perguntas vocacionadas para demonstrar tais defeitos [cfr. artigos 83.º a 87.º e 92.º a 97.º do requerimento inicial].



Haverá aqui de retomar-se a afirmação que há pouco fizemos: o Anexo XII *sub judice* cria para os clubes uma *obrigação de autorização*, mas não mais do que isso e nem uma obrigação incondicional.

Não pode ser outra a perspetiva, o que se retira, seja do elemento literal da norma, do qual não se extrai qualquer elemento de sujeição imposto aos clubes e que é encimado por um título que qualifica como de *cooperação* as relações estabelecidas, seja do facto de estarmos perante propriedades dos clubes, seja ainda da realidade de todas as estatuições agora em análise assentarem na concreta contratualização pela qual o concreto operador pôde tornar-se titular dos direitos de transmissão televisiva. Aos clubes não pode, pois, deixar de ser reconhecida a faculdade de imposição de condições razoáveis e não abusivas.

Deve, pois, dizer-se que, muito obviamente, do n.º 1, alíneas c) e d), e do n.º 2, alíneas a) e b), do Anexo XII *sub judice* não pode, de todo, extrair-se – abordada que já foi a questão da posição pessoal dos jogadores e dos treinadores face a este Anexo – a ilicitude de os clubes condicionarem a autorização que lhes compete quanto ao local ou duração da gravação do vídeo, do programa ou das entrevistas ou quanto à escolha dos intervenientes ou mesmo quanto ao conteúdo dos temas a tratar, quanto à visibilidade de patrocínios, quanto aos custos de deslocações e seguros de responsabilidade civil e, naturalmente, quanto às exigências da gestão dos interesses especificamente desportivos.

Como se disse há pouco, a questão que se coloca quanto aos jogadores e treinadores com o Anexo XII *sub judice* é, na perspetiva deste Colégio Arbitral, outra e de sentido inverso e esta respeita apenas aos clubes: *trata-se de os clubes, em razão dos direitos que adquiriram para si sobre a imagem daqueles ou em razão da gestão dos*



interesses especificamente desportivos, não poderem não autorizar/recusar a participação dos jogadores ou dos treinadores no que o Anexo para estes preconiza.

Neste preciso ponto, quer o Colégio Arbitral deixar, desde já, muito claro que, embora compreenda as reticências bem evidenciadas na audiência de 2018/08/13 relativamente à entrevista prevista no n.º 2, alínea b), do Anexo XII *sub judice* quando a mesma, por o jogo em causa ocorrer no estádio do Sport Lisboa e Benfica, é organizada pela BTV, não entende que tais reticências possam ser determinantes, pois tem de pressupor-se, obviamente, uma atuação da BTV exemplar quanto ao tratamento de ambos os clubes contendentes, respeitando rigorosamente padrões de igualdade e de boa ética jornalística.

Por outro lado, muito obviamente, do n.º 4, alínea f), do Anexo XII *sub judice* não pode, de todo, extrair-se a ilicitude de os clubes – para além da já expressa possibilidade de recusarem o acesso aí em causa à zona VIP caso exista um qualquer exclusivo – condicionarem a autorização que lhes compete a certos períodos de permanência e ao respeito de regras de conduta para com os presentes.

Em suma, mais do que falta de determinabilidade, as normas acabadas de referir do Anexo XII *sub judice* sofrem de indeterminação mas são determináveis através de densificação concreta mediante condicionamentos razoáveis e não abusivos por parte de cada um dos clubes.

V.3.5 – Cabe então perguntar: verifica-se a existência de um *fumus boni iuris* de invalidade das normas do n.º 1, alíneas c) e d), do n.º 2, alíneas a) e b), do n.º 3, alíneas a) e b), e do n.º 4, alíneas a), b), c), d), e) e f), do Anexo XII *sub judice*, por desrespeito dos procedimentos previstos nos artigos 98.º, 99.º e 100.º do CPA e/ou



por desconformidade delas com o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 7.º do CPA?

Este Colégio Arbitral entende que a resposta deve ser positiva. Vejamos.

No desenvolvimento da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, a Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, e em conformidade com o artigo 19.º desta, os artigos 10.º e 11.º do regime jurídico das federações desportivas, constante do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na sua atual redação, deixam claro que os poderes regulamentares recebidos pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional da Federação Portuguesa de Futebol têm natureza pública, razão por que não pode tal poder deixar de ser exercido no respeito por procedimentos de aprovação dos regulamentos que sejam minimamente conformes com os fundamentos que presidem às normas dos artigos 98.º, 99.º e 100.º do CPA, que mais não traduzem do que regras de boa administração.

As quais, se tivessem sido consideradas, teriam, porventura, acautelado as preocupações trazidas à presente ação pelas Requerentes; até porque tais normas visam garantir, entre o mais, as condições de conhecimento e apreciação que permitam opções regulamentares ponderadas e ajustadas ao conjunto dos interesses em presença; no espírito, aliás, do artigo 13.º, n.º 1, alínea f), dos Estatutos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que teria sido, pois, a primeira interessada em neste caso proporcionar uma participação verdadeiramente substancial das suas associadas, em prol da solidez das opções regulamentares que tinha em mente.

O artigo 100.º, n.º 1, do CPA reclama que haja, num prazo razoável não inferior a trinta dias, audiência dos interessados relativamente a projetos de regulamentos que contenham “disposições que afetem de modo direto e imediato direitos ou interesses



legalmente protegidos”; o que decorre, aliás, do princípio da participação proclamado no artigo 12.º do mesmo Código. E o artigo 7.º, n.º 2, ainda do CPA consagra que as decisões administrativas “que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar”.

Conforme resulta do 12.º facto considerado provado, o Anexo XII *sub judice* assume como *objetivos a realizar*, em síntese, a criação de momentos de futebol positivos e o combate ao ruído negativo em torno do futebol e, ainda, a promoção das competições profissionais de futebol, com valorização do seu potencial financeiro e com um maior e mais equitativo retorno para os clubes em termos de visibilidade.

Mas, tal como resulta agora do 14.º facto considerado provado, o Anexo XII *sub judice* tem por objeto conteúdos que têm valor económico e que são propriedade das associadas da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, algo que, como há pouco se referiu, é inequívoco.

São conteúdos que, também inequivocamente, *afetam de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos* das Requerentes, que *colidem com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos* destas.

A comprovação de tais *afetação e colisão* resulta bem evidenciada, seja daqueles contratos descritos nos 15.º, 16.º, 21.º e 24.º factos considerados provados, seja daquelas posições de exclusividade, fruto de relações societárias de domínio, do Porto Canal e da Sporting TV descritas nos 19.º, 20.º, 22.º e 23.º factos considerados provados, seja, ainda, daquela titularidade exclusiva de conteúdos destinados à aplicação *web* VitóriaLife descrita no 25.º facto considerado provado.



Os conteúdos agora oferecidos ao operador titular dos direitos de transmissão televisiva pelas normas em causa do Anexo XII *sub judice* contendem realmente com aqueles contratos de cedência exclusiva dos direitos de transmissão televisiva. Quem adquiriu tais direitos às Requerentes que os venderam, contratou, por seu turno, a *operação televisiva* com aquele operador sem considerar esta oferta. E, das duas uma: ou as novas possibilidades oferecidas já foram consideradas no contrato e então pagou-se aí por algo que é agora grátis, desvalorizando o respetivo equilíbrio económico-contratual; ou as novas possibilidades oferecidas não foram consideradas no contrato e então, só por causa desse mesmíssimo contrato, o operador vê valorizada a sua posição sem qualquer compensação para quem adquiriu às Requerentes os direitos de transmissão televisiva.

Por outro lado, os conteúdos agora oferecidos ao operador titular dos direitos de transmissão televisiva pelas normas em causa do Anexo XII *sub judice* contendem realmente também com aqueles outros contratos de cedência exclusiva da distribuição do serviço de programas televisivos da Porto Canal e da Sporting TV, pois os conteúdos agora oferecidos eram, em maior ou menor medida, exclusivos destes canais e deixam de sê-lo, afetando as audiências e tudo o que de económico delas imediatamente decorre. Basta pensar que os telespetadores para acederem a tais conteúdos precisam agora de fazer *zapping* para o Porto Canal e para a Sporting TV e deixarão de ter de o fazer, acedendo a esses conteúdos na própria transmissão do operador em que veem o jogo.

Esta situação afeta imediatamente, seja o equilíbrio económico-contratual inerente às cedências exclusiva da distribuição do serviço de programas televisivos, seja todas as receitas próprias dos canais, *maxime* de publicidade e patrocínios.



Por fim, os conteúdos agora oferecidos ao operador titular dos direitos de transmissão televisiva pelas normas em causa do Anexo XII *sub judice* contendem realmente também com a propriedade exclusiva dos conteúdos destinados à aplicação *web* VitóriaLife, sendo facilmente concebível uma imediata maior dificuldade desta plataforma na obtenção de aderentes, publicidade e patrocínios e sendo facilmente concebível que imediatamente as relações de parceria entabuladas pela Vitória Sport Clube – Futebol, SAD com outra entidade para a conceção, desenvolvimento e lançamento da plataforma possam estar, no seu equilíbrio económico, afetadas em maior ou menor medida.

E nem se diga, como disse a Requerida, que as Requerentes não são afetadas – a não ser no seu *direito ao dividendo*, concedeu a ela – porque não lhes poderia ser imputável qualquer incumprimento contratual. É que uma tal afirmação esquece que o que está em causa, antes de tudo o mais, é o próprio equilíbrio económico-financeiro de tais contratos e a sua desvalorização imediata, algo que, muito obviamente, afeta direta e imediatamente as Requerentes contratantes.

Neste ponto, relembre-se o que já antes se disse no presente Acórdão: se é possível que os efeitos jurídicos das normas impugnadas possam acabar por refletir-se na esfera jurídica de terceiros, na medida das relações contratuais ou societárias destes com as Requerentes, é certo que tais efeitos se produzem, primeira e imediatamente, na esfera jurídica das próprias Requerentes, também na medida, entre o mais, em que tais normas contendem e prejudicam precisamente as mesmas relações contratuais ou societárias, que são, aliás, relações societárias de domínio.

Em suma, e como resulta do 26.º facto considerado provado, é inequívoco que, embora sem conceder ao operador titular dos direitos de transmissão televisiva qualquer exclusividade, o Anexo XII *sub judice*, nalguns dos seus momentos,



contende objetivamente com o conteúdo dos contratos e dos exclusivos descritos nos 15.º a 25.º factos considerados provados.

Mas mais – e com particular relevância –, como resulta ainda do 26.º facto considerado provado, os conteúdos do Anexo XII *sub judice* que implicam intervenções de jogadores e treinadores inequivocamente *afetam de modo direto e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos* das Requerentes, *colidem com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos* destas, em razão dos direitos que tenham adquiriram para si sobre a imagem daqueles ou em razão da (determinante e superlativa) gestão dos interesses especificamente desportivos, ao não poderem não autorizar/recusar a participação dos jogadores ou dos treinadores no que o Anexo para estes preconiza em função das exigências dessa gestão.

Como resulta do 11.º facto considerado provado, inexistiu uma divulgação do procedimento de elaboração do Anexo XII *sub judice*, inexistiu uma participação institucionalizada nessa elaboração por parte das associadas da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, inexistiu um projeto desse Anexo e inexistiu qualquer nota justificativa fundamentada sobre o mesmo, incluindo, entre o mais, uma ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, inexistiu qualquer audiência institucionalizada dos interessados ou fundamentação para a mesma não ocorrer e inexistem quaisquer trabalhos preparatórios documentados conhecidos referentes ao mesmo Anexo.

In casu, revela-se essencial e imprescindível que as associadas ordinárias da Liga Portuguesa de Futebol Profissional tivessem tido a oportunidade de se pronunciar mediante um procedimento capaz de substancialmente corresponder às exigências impostas pelos artigos 98.º, n.º 1, 99.º e 100.º, n.º 1, do CPA; o que, de todo, não ocorreu, maculando de invalidade, por ilegalidade, o Anexo XII *sub judice*, nas suas



referidas normas do n.º 1, alíneas c) e d), do n.º 2, alíneas a) e b), do n.º 3, alíneas a) e b), e do n.º 4, alíneas a), b), c), d), e) e f).

Nem pode querer encontrar-se um sucedâneo à altura – mesmo quanto à matéria do “magazine”, que corresponde ao “programa semanal” identificado no n.º 2, alínea a), do Anexo XII *sub judice* – nos 1.º a 11.º factos considerados provados.

E nem, tão pouco, vale – como é óbvio – a alegação da Requerida de que se estaria perante uma mera alteração regulamentar (que não uma revisão global ou uma elaboração), à qual se não aplicaria tal procedimento previsto no CPA. Trata-se de uma alegação com sentido meramente formal e totalmente desligada da realidade.

É que, *in casu*, estamos perante um conjunto de novas normas que se incorporam com toda a individualidade num regulamento anterior, que alteram muito substancialmente e com afetação direta e imediata de posições jurídico-económicas pré-existentes, como se viu, um vasto conjunto de relações jurídicas, que aportam para a sede regulamentar um novo sujeito que assim adquire diretamente por essa via diversos benefícios – o operador titular dos direitos de transmissão televisiva – e que, precisamente ao contrário do que a Requerida também diz, exigem uma justificação que não deixe de ponderar os custos e benefícios advenientes. Para já não trazer a colação o facto de o artigo 97.º do CPA se referir à *elaboração*, à *modificação* ou à *revogação* dos regulamentos, como algo que integra o *procedimento do regulamento*.

Por outro lado, o artigo 7.º do CPA consagra, seja que na prossecução do interesse público se adotem “os comportamentos adequados aos fins prosseguidos” [cfr. n.º 1], seja que, como vimos já, as decisões administrativas “que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas



posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar” [cfr. n.º 2].

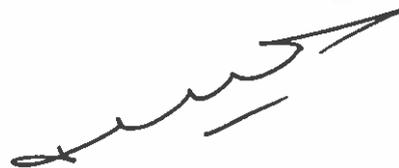
No fundo, este artigo dá corpo legal, em sede da atividade administrativa, ao princípio constitucional da proporcionalidade em sentido amplo (*proibição do excesso*) [cfr. a boa síntese do recente Acórdão n.º 349/2018 do Tribunal Constitucional], o qual reclama três especificações: uma atuação adequada, para evitar *sacrifícios fúteis*; uma atuação necessária, porque não dispensável em função da finalidade concreta, para evitar *sacrifícios desnecessários*; uma atuação proporcional, contendo-se no *quanto basta*, para evitar um *sacrifício superior ao estritamente necessário*.

Conforme resulta do 12.º facto considerado provado, as finalidades que presidiram ao Anexo XII *sub judice* têm a ver com a criação de momentos de futebol positivos, com o combate ao ruído negativo em torno do futebol e, ainda, com a promoção das competições profissionais de futebol, com valorização do seu potencial financeiro e com um maior e mais equitativo retorno para os clubes em termos de visibilidade.

São finalidades nobres e que, inquestionavelmente, devem preocupar a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

Mas são finalidades que, como se viu à sociedade, contendem:

- a) Com posições jurídico-económicas, patrimoniais e pecuniárias, exclusivas, legítimas, das Requerentes na gestão dos seus inequívocos direitos de transmissão televisiva e na disponibilidade de conteúdos para a aplicação *web* *VitóriaLife*, incluindo eventuais questões inerentes a direitos de imagem de jogadores e treinadores;
- b) Com a (determinante e superlativa) gestão dos interesses especificamente desportivos a cargo das Requerentes, neste caso ao não poderem não



autorizar/recusar a participação dos jogadores ou dos treinadores no que o Anexo para estes preconiza em função das exigências dessa gestão.

Este Colégio Arbitral, na apreciação abreviada em causa nesta sede cautelar, tende a considerar que as normas do n.º 1, alínea c), do n.º 3, alínea b), e do n.º 4, alínea f), do Anexo XII *sub judice* sobrevivem àquele teste da proporcionalidade em sentido estrito.

Veja-se que, no primeiro caso, está em questão uma só gravação de um vídeo de curta duração por época desportiva, no qual o capitão de equipa ou um jogador relevante do plantel, certamente com intervenção do clube nessa escolha, apela à ida dos adeptos ao estádio. Veja-se que, no segundo caso, trata-se de filmar, de fora do túnel, os jogadores a saírem deste para o retângulo do jogo. E veja-se que, no último caso, está expressamente salvaguardada a existência de exclusivos já desenvolvidos pelos clubes; não podendo, obviamente, este Colégio Arbitral valorizar a referência à proteção da privacidade e ao acesso à propriedade privada feita pelas Requerentes quanto a este último caso [cfr. artigo 96.º do requerimento inicial].

Mas já quanto às normas do n.º 1, alínea d), do n.º 2, alíneas a) e b), do n.º 3, alínea a), e do n.º 4, alíneas a), b), c), d) e e), do Anexo XII *sub judice* antevê este Colégio Arbitral uma muito provável não conformidade com aquele mesmo teste da proporcionalidade em sentido estrito; e nem é pelas razões de segurança invocadas pelas Requerentes [cfr. artigo 98.º do requerimento inicial] quanto ao n.º 4, alínea e), razões às quais certamente a Liga Portuguesa de Futebol Profissional não estará desatenta; ou mesmo pelas razões ligadas à privacidade da equipa invocadas pelas Requerentes [cfr. artigos 99.º e 100.º do requerimento inicial] quanto agora ao n.º 4, alínea d), pois não pode então falar-se já, como é muito óbvio, de verdadeira privacidade.



São antes duas outras as ponderações que sensibilizam este Colégio Arbitral:

- a) A primeira, de sentido patrimonial e económico-financeiro, com clara expressão pecuniária:
 - i. Referente às normas do n.º 3, alínea a), e do n.º 4, alíneas a), b), c), d) e e), do Anexo XII *sub judice*, reporta-se à preservação das posições jurídico-económicas exclusivas, legítimas, das Requerentes na gestão dos seus inequívocos direitos de transmissão televisiva ou via aplicação *web* VitóriaLife;
 - ii. Referente às normas do n.º 1, alínea d), e do n.º 2, alíneas a) e b), do Anexo XII *sub judice*, reporta-se à preservação das posições jurídico-económicas exclusivas, legítimas, das Requerentes na gestão dos direitos que possam ter adquirido sobre a imagem dos jogadores e treinadores;
- b) A segunda, referente agora às mesmas normas acabadas de referir do n.º 1, alínea d), e do n.º 2, alíneas a) e b), do Anexo XII *sub judice*, reporta-se à preservação da (determinante e superlativa) gestão dos interesses especificamente desportivos.

A primeira ponderação – de conteúdo patrimonial e económico-financeiro e com clara expressão pecuniária – chegou a suscitar (breve) discussão na audiência de 2018/08/13, quando o Colégio Arbitral questionou a testemunha Paulo de Mariz Rozeira (jurista da Demandada/Requerida, com participação nos trabalhos de redação do Anexo XII *sub judice*) sobre a razão por que se não optou antes pela via convencional em detrimento da via regulamentar.

É que cedo se começou a revelar ao Colégio Arbitral que a prossecução das referidas finalidades que a Liga Portuguesa de Futebol Profissional pretende atingir com o



Anexo XII *sub judice* talvez pudessem obter-se, quem sabe se até em termos mais consolidados, pela vinculação convencional com as suas associadas ordinárias.

Não tendo sido essa a via, não pode deixar de constatar-se que tais finalidades cometidas ao Anexo XII *sub judice* não ficarão inibidas caso se garanta, quanto às suas normas do n.º 1, alínea d), do n.º 2, alíneas a) e b), do n.º 3, alínea a), e do n.º 4, alíneas a), b), c), d) e e), à semelhança do que já ocorre com a norma do n.º 4, alínea f), a exclusão da obrigação de autorização sempre que haja *colisão com exclusivos já desenvolvidos ou a desenvolver pelos clubes, diretamente ou mediante contratualização com terceiros*.

A segunda daquelas ponderações, referente às normas do n.º 1, alínea d), e do n.º 2, alíneas a) e b), do Anexo XII *sub judice*, reporta-se, como se disse, à preservação da (determinante e superlativa) gestão dos interesses especificamente desportivos, pois para este Colégio Arbitral as referidas finalidades pretendidas com o Anexo XII *sub judice* não podem prevalecer sobre tal gestão, o que indelevelmente pode ocorrer se, pelas razões já sobejamente enunciadas, os clubes não puderem, em função disso mesmo, não autorizar/recusar a participação dos jogadores ou dos treinadores no programa semanal e nas entrevistas aí previstas.

V.4 – Verificada que foi a *aparência de bom direito (fumus boni iuris)*, em ambas as perspetivas referidas, passemos então à verificação da existência, ou não, do pressuposto de *periculum in mora*.

Como se disse, compete às Requerentes justificar um receio “suficientemente fundado” (ou suficientemente justificado, suficientemente verosímil, suficientemente compreensível) de lesão grave e de difícil reparação do direito em questão (ou mesmo, obviamente, por maioria de razão, da irreparabilidade dela); compete-lhes alegar os factos e carrear aos autos a

respetiva prova (ainda que sumária), seja sobre a justificação do seu receio de lesão do direito ameaçado, seja sobre a caracterização e quantificação de tal lesão [cfr. artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigos 362.º, n.º 1, 365.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC].

Não bastam, obviamente, afirmações meramente conclusivas para uma tal suficiente fundamentação e, para mais, não bastam descrições de meras limitações jurídicas do conteúdo de direitos; pois há de, isso sim, demonstrar-se que a lesão que se receia é real, grave e de difícil reparação, senão irreparável, caso a providência não seja decretada e face à previsível duração da ação principal.

Ora, confrontadas as alegações das Requerentes quanto ao pressuposto de *periculum in mora* relativamente àquela primeira ponderação de conteúdo patrimonial e económico-financeiro e com expressão pecuniária, não pode deixar de imediatamente constatar-se que se elencam situações consideradas danosas, mas sem a mínima quantificação.

A quantificação do prejuízo que se quer evitar com a providência cautelar não especificada é de tal forma tido pelo legislador como indispensável, enquanto pressuposto do seu decretamento, que o valor da ação respetiva se afere precisamente pelo montante do mesmo [cfr. artigo 304.º, n.º 3, alínea d), do CPC e artigo 32.º, n.º 6, do CPTA]; e, precisamente por não se dispor *in casu* desse montante, fixou antes este Colégio Arbitral como fixou o valor da presente causa.

Por outro lado, todas as alegações das Requerentes remetem – tem aqui razão a Requerida – para hipóteses e conjeturas de prejuízos eventuais (atente-se que a Requerente Clube Desportivo Nacional – Futebol, SAD nem chega a alegar o que quer que seja).

Veja-se que relativamente aos três contratos de cedência exclusiva dos direitos de transmissão televisiva dos jogos, a prova testemunhal produzida nada trouxe quanto a quaisquer receios da

Altice Pictures, SARL e, quanto agora à MEO-ALTICE e à NOS, nada de consistente foi dito (talvez bem pelo contrário) relativamente à caracterização e dimensão de quaisquer eventuais intenções de reponderar o equilíbrio económico-contratual. E o mesmo se diga, ainda quanto à MEO-ALTICE e à NOS, relativamente aos contratos inerentes à cedência exclusiva da distribuição do serviço de programas televisivos do Porto Canal e da Sporting TV.

E quanto aos conteúdos exclusivos diretamente explorados, tão pouco foi trazida aos autos uma demonstração minimamente aceitável, para efeitos da decisão cautelar, de que a lesão que se receia, minimamente quantificada que fosse, é real, grave e de difícil reparação, senão irreparável.

Deve fazer-se aqui uma menção especial à aplicação *web* VitóriaLife, pois neste caso, para além daqueles mesmos défices de alegação, ficou claro [cfr. 26.º facto considerado provado] que o projeto de tal aplicação já fora suspenso devido ao surgimento do Anexo XII *sub judice* e à incapacidade de verificar qual a viabilidade da aplicação que do Anexo resultou.

Ora, esta constatação obriga-nos a concluir que, não só se está perante uma suspensão já concretizada, como se está perante uma suspensão que nenhuma providência cautelar pode remediar, pois resulta claríssimo, face aos argumentos invocados para a suspensão, que a retoma ou não do projeto pressupõe uma consolidação definitiva das esferas jurídicas, que só uma definitiva decisão na ação principal pode trazer.

Em suma, quanto àquela primeira ponderação de conteúdo patrimonial e económico-financeiro e com expressão pecuniária, não pode, pois, deixar de concluir-se que as Requerentes não lograram, minimamente que fosse, justificar um receio suficientemente fundado de lesão grave e de difícil reparação dos direitos que invocam, assim claudicando na demonstração do pressuposto de *periculum in mora*, em si mesmo necessário para o decretamento da providência cautelar requerida.



Bastante diferente é a perspetiva deste Colégio Arbitral quanto àquela outra ponderação relativamente à preservação da (determinante e superlativa) gestão dos interesses especificamente desportivos implicada nas normas do n.º 1, alínea d), e do n.º 2, alíneas a) e b), do Anexo XII *sub judice*.

Entende realmente este Colégio Arbitral que estamos aqui perante interesses que – não tendo uma direta expressão patrimonial, económico-financeiro e pecuniária – são da maior e imediata relevância e devem, desde já, ser acautelados, pois qualquer repercussão danosa que se lhes projete tende a ser irreversível e irrecuperável.

Atenta, aliás, este Colégio Arbitral no que a prova testemunhal arrolada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional veio trazer ao presente processo: uma intenção de aplicação do Anexo XII *sub judice* presidida por critérios de bom senso entre a Liga e os clubes e segundo a premissa de que os operadores não têm direitos dele derivados e de que nada é imposto (mas proposto) aos clubes [cfr., em supra IV.9, o testemunho de Paulo de Mariz Rozeira (jurista da Requerida, com participação nos trabalhos de redação do Anexo XII *sub judice*) e, em supra IV.10, o testemunho de Tiago Filipe da Veiga Guarda Gomes de Madureira (prestador de serviços de consultoria de *marketing* e média à Requerida, com participação nos trabalhos de conceção do Anexo XII *sub judice*].

V.5 – Razão por que a medida cautelar que vai decretar-se na Decisão Arbitral a proferir de imediato, *que não tem toda a extensão da medida requerida mas que claramente se contém na extensão da mesma*, e que se impõe ao Colégio Arbitral – em função dos limites estatuidos no artigo 120.º, n.º 3, primeira parte, do CPTA [aplicável em função das “necessárias adaptações” previstas no artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD] e da faculdade prevista no artigo 376.º, n.º 3, primeira parte, do CPC –, se revela, na ponderação prudencial que também lhe foi



pedida pelas Partes, suficiente e equilibrada no confronto entre o prejuízo resultante do decretamento da providência cautelar e o dano a evitar com esse decretamento.

Uma tal ponderação é reclamada pelo artigo 368.º, n.º 2, do CPC, mas também pelo artigo 120.º, n.º 2, do CPTA [aplicável, uma vez mais, em função das “necessárias adaptações” previstas no artigo 41.º, n.º 9, da Lei do TAD]: respetivamente, entre o prejuízo adveniente da providência decretada para o requerido e o dano que o requerente pretende acautelar e entre, à luz dos interesses públicos e privados em presença, os danos emergentes da concessão da providência e os danos emergentes da sua recusa.

VI DA DECISÃO ARBITRAL

À luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade:

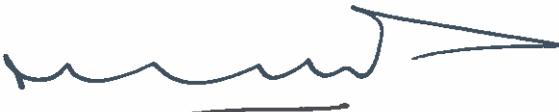
- a) Indeferir o requerimento das Requerentes, apresentado em 2018/07/30, de ampliação do pedido [cfr. supra I.3.1];
- b) Deferir o requerimento da Requerida, apresentado em 2018/08/13, de junção aos autos de nove documentos fotográficos [cfr. supra II.2];
- c) Indeferir a arguição pela Requerida da nulidade da prova testemunhal relativamente à matéria alegada dos contratos existentes com os quais se afirma contender o Anexo XII *sub judice* [cfr. supra II.3.1];
- d) Indeferir a arguição pela Requerida da nulidade da prova testemunhal relativamente à matéria alegada das relações de carácter societário [cfr. supra II.3.2];
- e) Indeferir o requerimento da Requerida, apresentado na audiência de 2018/08/13, de junção aos autos de oito slides de *power point* [cfr. supra II.3.3];

- f) **Decretar, com efeitos circunscritos às Requerentes, a medida cautelar de suspensão da obrigatoriedade de concessão da autorização prevista nas normas do n.º 1, alínea d), e do n.º 2, alíneas a) e b), do Anexo XII *sub judice*;**
- g) Sendo o valor da presente causa de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), como antes fixado, determinar que as custas finais totais do presente processo cautelar, acrescidas de IVA à taxa de 23%, a fixar conjuntamente na decisão arbitral a proferir na ação principal com as custas desta, sejam repartidas igualmente por todas as Partes [cfr. artigos 527.º, n.ºs 1 e 2, e 528.º, n.º 4, do CPC, artigos 46.º, alínea h), 76.º, 77.º e 80.º da Lei do TAD e Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro].

Registe e notifique.

24 de agosto de 2018.

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que presidiu e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão